

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JAQUELINE JACOBI**

**SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2016

**JAQUELINE JACOBI**

**SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa  
2016

**JAQUELINE JACOBI**

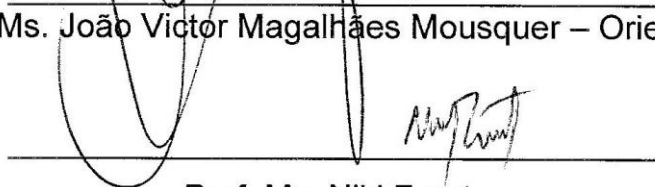
**SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Ricieri Rafael Dilkin

Santa Rosa, 24 de novembro de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta Monografia à minha família por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Especialmente aos meus pais, Roseli e Elton que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter iluminado meu caminho durante esta jornada. Minha eterna gratidão aos professores das Faculdades Integradas Machado de Assis, pelos ensinamentos transmitidos durante a graduação. À Coordenadora do Curso de Direito, Bianca Tams Diehl, pelas inúmeras palavras de afeto dedicadas a mim. E, ao meu querido orientador, Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer, pela disponibilidade e atenção na orientação deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço aos meus familiares, que sempre estiveram presentes durante esta trajetória, dando-me forças para seguir em frente e alcançar meus objetivos. Em especial aos meus pais Roseli e Elton pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A vocês meu mais sincero obrigado.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

## RESUMO

O tema desta pesquisa trata sobre o Segurado Especial no Regime Geral de Previdência Social. Terá como foco os requisitos para a concessão do benefício ao segurado especial, bem como a garantia e o provimento de um Estado Social. Diante disto, o problema de pesquisa é em que medida o tratamento distinto entre contribuintes individuais e segurados especiais fere o princípio da igualdade à luz da Legislação Especial e da Constituição Federal? Sendo assim, tem-se por objetivo analisar a Constituição Federal e a Legislação Especial sobre a Previdência Social, a fim de compreender em que medida o tratamento distinto entre contribuintes individuais e segurados especiais implica no princípio da igualdade à luz da legislação especial e da Constituição Federal. A escolha deste tema se deu através de uma análise de situações rotineiras. Sendo assim, a importância desta pesquisa está em buscar explicações para um problema que pode ser vislumbrado com frequência na sociedade. Esta pesquisa caracteriza-se como teórica, pois terá respaldo na doutrina, legislação e jurisprudência pertinente ao segurado especial no Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de adquirir mais conhecimentos acerca do tema, visando à ampliação do poder de arguição, de desempenho lógico e de capacidade explicativa no desenvolvimento da pesquisa. Quanto à forma de tratamento dos dados, será a forma qualitativa. Enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo, pois busca produzir informações de modo a afastar-se de uma investigação apenas superficial. No tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa será essencialmente bibliográfica, com base em autores do Direito Previdenciário e na legislação em vigor no que tange ao tema proposto. Para a análise e a interpretação dos dados, o método de abordagem a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método dedutivo. Em segundo plano, será utilizado o método histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo na sua evolução histórica no tocando ao surgimento e implantação dos direitos previdenciários na legislação. No tocante a pesquisa, em seu primeiro capítulo serão abordados os assuntos referentes ao surgimento da seguridade social no Brasil, os conceitos e princípios norteadores da seguridade, assistência e previdência social, a classificação dos segurados da previdência social e por último a conceituação do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social. No segundo capítulo, se dará enfoque na evolução histórica, conceitos e objetivos dos direitos e garantias fundamentais; na relação do segurado especial diante do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, ainda, nas implicações dos princípios na previdência social. No terceiro capítulo se abordará as diferenças existentes entre segurados especiais e contribuintes individuais, as características das contribuições destes e por último serão apresentadas jurisprudências relacionadas ao assunto proposto. Sendo possível perceber que as diferenças existentes no tocante a concessão dos benefícios entre os segurados são decorrentes das características de cada um.

Palavras-chaves: seguridade social – previdência social – segurado especial – princípio da igualdade.

## **ABSTRACT**

The theme of this research is about the Special Insured in the General Social Security System. It will focus on the requirements for granting the benefit to the special insured, as well as the guarantee and the provision of a Social State. In view of this, the research problem is to what extent does the separate treatment between individual taxpayers and special insured persons violate the principle of equality in light of the Special Law and the Federal Constitution? Therefore, the objective is to analyze the Federal Constitution and the Special Legislation on Social Security in order to understand to what extent the different treatment between individual taxpayers and special policyholders implies the principle of equality in light of the special legislation and the Constitution Federal. The choice of this theme was based on an analysis of routine situations. Thus, the importance of this research is to seek explanations for a problem that can be frequently seen in society. This research is characterized as theoretical, since it will have support in the doctrine, legislation and jurisprudence pertinent to the special insured in the General Regime of Social Security, with the intention of acquiring more knowledge about the subject, aiming at the extension of the power of argument, of logical performance And of explanatory capacity in the development of the research. Regarding the form of data processing, it will be the qualitative form. While the main purpose of this research will be the explanatory end, because it seeks to produce information in order to move away from a superficial investigation. Regarding the technical procedures, the research will be essentially bibliographical, based on authors of the Social Security Law and the legislation in force with regard to the proposed theme. For the analysis and interpretation of the data, the method of approach to be used, in order to investigate the proposed social and juridical phenomenon, is the deductive method. In the background, the historical method will be used, because it is necessary to analyze the content in its historical evolution in touching the emergence and implementation of social security rights in legislation. Regarding research, the first chapter will deal with issues related to the emergence of social security in Brazil, concepts and principles guiding security, welfare and social security, classification of social security insured and lastly the concept of the special insured In the General Social Security System. In the second chapter, we will focus on historical evolution, concepts and objectives of fundamental rights and guarantees; In the relation of the special insured to the principle of equality and dignity of the human person, and also in the implications of the principles of social security. The third chapter will discuss the differences between individual insureds and individual taxpayers, the characteristics of their contributions, and finally, case law related to the proposed subject. It is possible to perceive that the existing differences in the granting of benefits among the insured are due to the characteristics of each one.

Key-words: social security - social security - special insured - principle of equality.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Amp. – ampliada

Art. – artigo

Arts. – artigos

Atual. – atualizada

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

CPC – Código de Processo Civil

DJE. – Diário da Justiça Eletrônico

Ed. – edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Ms. – Mestre

OIT – Organização Internacional do Trabalho

P. – página

Prof. – professor

Rev. – revista

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ - parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>13</b>
1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL .....	16
1.2 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	21
1.3 SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ....	24
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E OBJETIVOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.</b> .....	<b>29</b>
2.1 SEGURADO ESPECIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL .....	33
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VINCULAÇÃO NO DIREITO SOCIAL .....	37
2.3 IMPLICAÇÕES DOS PRINCÍPIOS NA PREVIDENCIA SOCIAL BRASILEIRA	41
<b>3 DIFERENÇAS LEGAIS E CONCEITUAIS ENTRE O SEGURADO ESPECIAL E O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL</b> .....	<b>45</b>
3.1 CARACTERÍSTICAS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS ESPECIAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS .....	51
3.2 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata sobre o Segurado Especial no Regime Geral de Previdência Social. Terá como foco o Segurado Especial do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos para a concessão do benefício ao segurado especial, bem como a garantia e o provimento de um Estado Social. A geração de dados será realizada com base na doutrina, legislação e jurisprudência no período de 2015 e 2016. Diante disto, o problema de pesquisa é em que medida o tratamento distinto entre contribuintes individuais e segurados especiais fere o princípio da igualdade à luz da Legislação Especial e da Constituição Federal?

Sendo assim, tem-se por objetivo analisar a Constituição Federal e a Legislação Especial sobre a Previdência Social, a fim de compreender em que medida o tratamento distinto entre contribuintes individuais e segurados especiais implica no princípio da igualdade à luz da legislação especial e da Constituição Federal. Especificamente, tem-se como objetivo estudar a literatura pertinente ao Segurado Especial. Investigar na jurisprudência casos que envolvam a questão da diferenciação de tratamento para o segurado especial. Pesquisar os motivos para que existam tais distinções. E verificar a possibilidade de alteração da lei de modo a equiparar o tratamento do contribuinte individual ao segurado especial.

A escolha do tema desta monografia se deu através da observação de situações que acontecem no cotidiano, ou seja, através de uma análise de situações rotineiras. Sendo assim, a importância desta pesquisa está em buscar explicações para um problema que pode ser vislumbrado com frequência na sociedade. Este estudo poderá contribuir para a sociedade, pois visa esclarecer os motivos pelos quais o segurado especial possui um tratamento distinto com relação ao contribuinte individual. Através desta pesquisa também se busca entender de que forma a legislação explica essas diferenças de tratamento sem fomentar desigualdades.

A pesquisa caracteriza-se como teórica, pois terá respaldo na doutrina, legislação e jurisprudência pertinente ao segurado especial no Regime Geral de Previdência Social. Será a investigação realizada com o intuito de adquirir mais

conhecimentos acerca do tema, visando à ampliação do poder de arguição, de desempenho lógico e de capacidade explicativa no desenvolvimento da pesquisa.

Quanto à forma de tratamento dos dados, será a forma qualitativa. Enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo, pois busca produzir informações de modo a afastar-se de uma investigação apenas superficial. No tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa será essencialmente bibliográfica, com base em autores do Direito Previdenciário e na legislação em vigor no que tange ao tema proposto.

Para a análise e a interpretação dos dados, o método de abordagem a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método dedutivo e visa encontrar respostas satisfatórias ao problema em questão. Em segundo plano, será utilizado o método histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo na sua evolução histórica no tocante ao surgimento e implantação dos direitos previdenciários na legislação.

Inicialmente essa pesquisa terá como foco analisar a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, as principais características e princípios que norteiam este assunto voltado ao direito previdenciário. Em seguida, far-se-á necessária uma análise da legislação especial e da Constituição Federal brasileira, para um estudo do princípio da igualdade à luz destes dois institutos, sendo este princípio o norteador da pesquisa.

Diante disto, o primeiro capítulo da monografia subdivide-se em quatro tópicos, tendo como foco principal, em um primeiro momento, o surgimento e evolução histórica da seguridade social brasileira. Posteriormente, apresenta-se uma explicação sobre os conceitos e princípios que norteiam a seguridade social. Em seguida, apresentar-se-ão os conceitos que se referem aos segurados da previdência social e, no último tópico do primeiro capítulo se fará uma explanação dos conceitos que envolvem os segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

Na sequência, o segundo capítulo da monografia também se subdivide em quatro tópicos para uma melhor explanação dos assuntos propostos. Sendo assim, abordará, em seu primeiro tópico, questões que envolvem a evolução histórica, os conceitos e objetivos dos direitos e garantias fundamentais. Posteriormente, em seu segundo tópico, será abordada a questão do segurado especial frente ao princípio da igualdade na Constituição Federal e na Legislação Especial. Ainda, em seu

terceiro tópico será abordada a questão do princípio da dignidade da pessoa humana e sua vinculação no direito social. Já o quarto tópico do segundo capítulo elucidará a questão que envolve as implicações dos princípios na previdência social brasileira.

Por fim, o terceiro e último capítulo da monografia está subdividido em três tópicos, com o intuito de esclarecer os assuntos propostos da melhor forma. Para isso, o primeiro tópico apresentado refere-se às diferenças legais e conceituais existentes entre o segurado especial e o contribuinte individual. Na sequência, no segundo tópico serão apresentadas as características das contribuições dos segurados especiais e dos contribuintes individuais para a previdência social brasileira.

Por último, no terceiro tópico, serão apresentadas jurisprudências de tribunais brasileiros, com o intuito de demonstrar as formas como estão sendo decididas as questões que envolvem os segurados especiais. Para isso, serão apresentadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior de justiça referentes ao Segurado Especial no Regime Geral de Previdência Social. Diante disto, passa-se a exposição da pesquisa.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, ao examinar a Seguridade Social há necessidade de analisar o seu início e desenvolvimento no decorrer do tempo. Esta análise visa entender as mudanças que a sociedade promoveu, em si ou no Estado, que ocorreram com o passar dos anos, com o surgimento de novos conceitos e concepções sobre a seguridade (MARTINS, 2010).

Do mesmo modo, faz-se mister ressaltar que a proteção social tem sua base na preocupação dos indivíduos com os infortúnios da vida, como por exemplo, a fome, velhice, doenças, entre outros. Este conceito surgiu preponderantemente na família, quando os mais jovens, portanto aptos ao trabalho, deveriam prover os cuidados necessários aos mais idosos. Contudo, nem todos possuíam tal proteção familiar, ou possuíam de forma precária, daí surgiu à necessidade da intervenção de terceiros para prestar auxílio. Porém, entendendo o Estado como um dos possíveis terceiros, este só assumiu um papel de protetor a partir do século XVII (IBRAHIM, 2010).

O Direito Previdenciário está alicerçado na Revolução Industrial e no desenvolvimento que a sociedade promoveu neste período, uma vez que o número de lesionados e mortos em decorrência de acidentes de trabalho aumentava. Nessa época os trabalhadores eram regidos apenas pelos seus contratos com os empregadores, não possuindo nenhum tipo de proteção social advinda do Estado. Esse direito não surgiu com o intuito de indenizar, mas sim com o objetivo de auxiliar na manutenção das necessidades básicas das pessoas incapacitadas de prover seu próprio sustento (HORVATH, 2014).

Ou seja, o direito previdenciário surgiu, principalmente, com o objetivo de conceder uma proteção àqueles que, de outra forma, não conseguiriam manter seu próprio sustento. Tinha como meta abarcar as pessoas que se encontravam, anteriormente, desprotegidas.

Sendo assim, Miguel Horvath Júnior preceitua:

O Seguro Social surge em decorrência da Revolução Industrial, que cria a figura do trabalhador assalariado que necessita de proteção contra acidente do trabalho, doença, invalidez e morte. Técnica de proteção social que originariamente previa proteção apenas e tão somente aos trabalhadores (excluindo os não trabalhadores da proteção). (HORVATH, 2014, p. 22).

Em princípio, a proteção social era vista como mera caridade. Somente a partir do século XVII o Estado passou a apresentar algum tipo de preocupação com os menos favorecidos financeiramente. Contudo, essa proteção ainda era mínima, de forma que o Estado mantinha nas mãos dos indivíduos o dever de manter sua subsistência e bem-estar familiar. Somente a partir do século XIX, com os efeitos da revolução industrial, desenvolveu-se a proteção aos trabalhadores, que em seguida, também foi estendida aos demais integrantes da sociedade (IBRAHIM, 2010).

Atualmente, uma das atribuições do Estado é promover a proteção social em uma sociedade. Conforme Castro e Lazzari, “O Estado Contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa.” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 35).

O ano de 1601 foi um marco importante para a história da Seguridade Social. Foi nesse ano que criaram a chamada Lei dos Pobres, na Inglaterra, responsável por implantar um programa de assistência social com o objetivo de combater a miséria. Este programa ficava sob a responsabilidade da Igreja e visava assistir principalmente as crianças, os idosos, os desempregados e os inválidos (VIANNA, 2014).

Posteriormente, em 1848 a França estabeleceu em sua Constituição Federal que a sociedade deveria proteger aqueles que não possuíssem condições de manter-se por conta própria através de sua atividade laborativa. Já a Alemanha, após 1883, introduziu uma série de direitos sociais em suas legislações, entre eles, o seguro doença, seguro contra acidentes de trabalho, e seguro de invalidez e velhice. Nos anos seguintes a Inglaterra também passou a adotar alguns destes direitos sociais (MARTINS, 2010).

Neste sentido, é importante ressaltar que a Alemanha foi o primeiro país a estabelecer direitos sociais. Estes direitos decorreram da unificação alemã ocorrida em meados do século XIX e foram propostos por Otto Von Bismarck. Baseavam-se na proteção dos indivíduos em virtude de desemprego, enfermidades, acidentes de trabalhos, dentre outros.

Mais tarde, no ano de 1917 foi elaborada a Constituição Mexicana. Esta decorreu de inúmeras reivindicações de operários e camponeses, teve como ponto relevante a inserção de direitos sociais em seu texto legal.

Outrossim, com o fim da Primeira Guerra Mundial, após ter sido derrotada, a Alemanha precisou se sujeitar a inúmeras exigências dos países vencedores. Porém, a população sentindo-se insatisfeita com a situação imposta à Alemanha, reivindicou a criação de uma constituição, a Constituição de Weimer de 1919, considerada a mais avançada, na época, no que concerne a positivação de direitos sociais.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, estabeleceu a função de, não somente tratar das normas internacionais referentes ao trabalho, mas também abarcar as normas relativas à seguridade social. Já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos definiu a seguridade social como um direito de todos (VIANNA, 2014).

Assim, conforme Martins:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. O artigo XXV da referida norma determina que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (MARTINS, 2010, p. 06).

Nos primórdios das relações de emprego, os trabalhadores eram regidos exclusivamente por seus contratos com os empregadores, sem nenhuma intervenção do poder estatal no sentido de estabelecer garantias mínimas aos funcionários. Por esse motivo, começaram a surgir às primeiras manifestações dos trabalhadores em busca de melhores condições de subsistência e trabalho. Neste momento o Estado passou a demonstrar as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do empregado. Somente após o século XIX a proteção previdenciária se tornou realmente importante na ordem jurídica dos Estados (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Ou seja, esta falta de proteção do Estado foi o impulso inicial para a criação dos direitos sociais no mundo. A partir de então houve um importante crescimento, ao longo dos séculos, do direito previdenciário e da proteção por ele instituída.

Enfim, no Brasil, a Constituição de 1824 abordava a seguridade social somente em seu artigo 179, no qual tratava sobre os socorros públicos. Com o passar das décadas foram surgindo novas constituições que aumentaram o rol de



direitos sociais no Brasil. Por fim, a Constituição Federal de 1988 introduziu diversas mudanças e ampliou significativamente os direitos sociais, criando o gênero Seguridade Social, o qual se subdivide em Previdência Social, Assistência Social e a Saúde. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve uma separação entre o direito do trabalho e o direito da seguridade social, criando-se um capítulo exclusivo que trata sobre o assunto (MARTINS, 2010).

## 1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme Miguel Horvath Júnior, a seguridade social pode ser classificada como uma proteção oferecida pela sociedade a seus membros, através de diversas ações públicas que visam reduzir as privações econômicas e sociais dos indivíduos e, também, a prestação de assistência médica às famílias. De outra forma, haveria a redução ou até o desaparecimento da manutenção de sua subsistência em virtude de acidente de trabalho, desemprego, enfermidade, enfermidade profissional, invalidez, maternidade, velhice e morte (HORVATH, 2014).

Outrossim, a seguridade social surgiu com o intuito de prestar auxílio àqueles que se encontravam em dificuldade de manter o seu próprio sustento e de sua família através de seu trabalho, em virtude de doença, acidente de trabalho, velhice ou desemprego. Através do tempo, muitas legislações introduziram a proteção social em seus textos legais, demonstrando a crescente preocupação dos Estados em proteger aqueles que estivessem desamparados.

O termo Seguridade Social foi uma expressão adotada pela Constituição Federal de 1988. Teve por objetivo criar um sistema protetivo, até então inexistente. A partir daí o Estado seria responsável pela criação de meios para a proteção social, capaz de atender as necessidades de todos nessa área. De acordo com o artigo 194 da Constituição da República, a seguridade social brasileira pode ser definida como, “[...] o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.” (IBRAHIM, 2010, p. 05).

Segundo Marisa Ferreira dos Santos e Pedro Lenza, a Constituição Federal de 1988 possui previsão legal para a seguridade social em alguns artigos:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. É com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduz à justiça social. (LENZA; SANTOS, 2011, p. 35).

A Carta Magna deseja que todos estejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. Esta proteção, caso o necessitado seja segurado da previdência social, será realizada através da concessão do benefício previdenciário, abarcando as necessidades do indivíduo. “Caso o necessitado não seja segurado de nenhum dos regimes previdenciários disponíveis, e preencha os requisitos legais, terá direito à assistência social.” (LENZA; SANTOS, 2011, p. 35).

A seguridade social se subdivide em direitos a saúde, assistência e previdência social. A saúde é um direito de todos, e cabe ao Estado torná-lo efetivo. Mesmo que a pessoa possua meios de arcar com os custos de um atendimento médico particular, não lhe pode ser negado o atendimento gratuito em virtude de sua riqueza pessoal (VIANNA, 2014).

Sendo assim, todos aqueles que forem acometidos de doenças, ou necessitem de assistência médica, por algum motivo, tem direito a gratuidade no atendimento médico. Independente das condições financeiras, cada cidadão pode requisitar o acesso gratuito aos serviços de saúde. Contudo, nem sempre este direito é efetivado, em virtude das péssimas condições de saúde pública oferecidas em muitos lugares.

Conforme Fábio Zambitte Ibrahim, os serviços de saúde possuem grande importância, devendo ser prestados de forma satisfatória à população. O autor afirma que, “[...] as ações e os serviços de saúde são de extrema relevância, cabendo ao Poder Público sua execução, diretamente, ou através de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.” (IBRAHIM, 2009, p. 08).

A assistência social está prevista no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e tem por objetivo prover as necessidades básicas às pessoas necessitadas com a finalidade de garantir-lhes uma vida digna. A assistência social é concedida para aquelas pessoas que não possuem condições de manter a sua subsistência, de

forma permanente ou provisória, sem auxílio de terceiros. Este benefício independe de contribuições para o sistema de seguridade social (TAVARES, 2010).

A previdência social, por sua vez, é um ramo do poder estatal que visa proteger todo indivíduo que esteja ocupado em alguma atividade remunerada, para protegê-lo dos riscos decorrentes da perda ou redução da capacidade de manter-se através de seu trabalho. Trata-se de um regime contributivo que visa resguardar aqueles que necessitam de uma proteção promovida pelo Estado (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Importante ressaltar que a assistência social abrange todos aqueles que necessitam de algum tipo de auxílio para manter a sua subsistência, independente de contribuição. Enquanto que a previdência social compreende aquelas pessoas que estão ocupadas em alguma atividade remunerada, e necessitam de uma assistência estatal em caso de dificuldades de manutenção da sua subsistência. Contudo, essa proteção tem como requisito a contribuição à Previdência.

O termo previdência vem do latim *praevidentia*, ou seja, aquele que prevê, age de forma antecipada e se previne quanto aos danos que possa vir a sofrer, de algum modo, no futuro. Em relação ao trabalhador, essa prevenção visa protegê-lo de infortúnios que possam prejudicar os meios com os quais garante a sua subsistência e de sua família, devendo assim ter garantido para seu futuro algum rendimento que supra suas necessidades básicas, sendo uma das formas de alcançar esse rendimento, a previdência social. A previdência pode ser caracterizada como um seguro social que visa proteger seus beneficiários de infortúnios como doenças, invalidez, morte, desemprego, entre outros (BRAGANÇA, 2009).

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim, o sistema previdenciário brasileiro é, “[...] dotado de dois Regimes Básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares) e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado no RPPS).” (IBRAHIM, 2010, p. 35). Estes regimes visam abranger todas as pessoas que, de alguma forma, estão incluídos na previdência social, tanto aquelas que são filiadas ao Regime Geral, quanto as que possuem filiação a algum Regime Próprio de Previdência.

A administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é exercida por órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, como o Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS. Enquanto que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) visam assegurar benefícios previdenciários aos seus servidores efetivos, podendo ser criados por cada ente federativo, “Dessa forma, o RGPS abrange os trabalhadores da iniciativa privada (indústria, comércio, serviços, empresas públicas, sociedades de economia mista etc.), além dos servidores públicos de caráter efetivo que não disponham de RPPS.” (BRAGANÇA, 2009, p. 04).

De acordo com Ibrahim, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é o regime básico da previdência social, aplicável a todos que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto para aquelas atividades que geram filiação a algum regime próprio de previdência (IBRAHIM, 2010).

Nesse sentido, Miguel Horvath Júnior descreve o Regime Geral de Previdência Social:

O artigo 201 da Constituição Federal determina ao Regime Geral de Previdência Social o caráter contributivo e de filiação obrigatória, bem como a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Por equilíbrio financeiro devemos entender a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos regimes próprios em cada exercício fiscal. Por sua vez devemos entender equilíbrio atuarial como garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas apuradas atuarialmente, a longo prazo. (HORVATH, 2014, p. 167).

Conforme Goes, o Regime Geral de Previdência Social, com redação dada pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, é de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Sendo este regime responsável pela proteção da ampla maioria dos trabalhadores no Brasil (GOES, 2015).

Pode-se entender, então, que o Regime Geral de Previdência Social é o principal da Previdência Social. O RGPS abrange grande número de trabalhadores, excluindo apenas aqueles que estão enquadrados em algum Regime Próprio de Previdência.

No direito previdenciário há uma série de princípios que norteiam a interpretação e aplicação das regras constitucionais com relação aos direitos sociais. Estes princípios estão elencados na Constituição Federal de 1988 (CASTRO; LAZZARI, 2010).

O Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, disposto no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que, com relação à saúde e a assistência social, qualquer pessoa pode ser

beneficiada pela proteção social ofertada pelo Estado. Já com relação à previdência social, esse benefício está restrito, a princípio, àqueles que exercem alguma atividade remunerada (IBRAHIM, 2010).

O princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços das Populações Urbanas e Rurais está elencado no artigo 194, § único, inciso II da CF/88. Tem por objetivo igualar o tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, visando à extinção dos planos previdenciários distintos para estes:

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual. (LENZA; SANTOS, 2011, p. 40).

Outro princípio importante para a previdência social é o Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços. Este princípio tem base legal no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Preconiza que através do reconhecimento da impossibilidade de atender a todos, conforme indica o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, serão escolhidas quais prestações serão realizadas. Por exemplo, somente poderão usufruir do auxílio doença, aqueles que estejam em situação de incapacidade para a atividade laborativa (KERTZMAN, 2015).

A CF/88 institui em seu artigo 194, § único, inciso IV, o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. A doutrina majoritária entende que o objetivo deste princípio previdenciário consiste em manter o valor real do benefício, conservando o seu poder aquisitivo. Contudo, o STF vem julgando improcedentes ações que utilizam esta fundamentação. Segundo o Supremo, caso não haja diminuição do valor nominal do benefício, não pode ser alegada uma ofensa ao princípio da irredutibilidade (GOES, 2015).

Este princípio é bastante controverso, pois a doutrina majoritária defende que se não houver uma redução do valor real do benefício, não há ofensa ao princípio. Contudo, há doutrinadores que defendem que mesmo não havendo redução do valor real, a diminuição do poder aquisitivo pode configurar afronta ao Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.

A Equidade na Forma de Participação no Custeio assegura que aqueles que possuem melhores condições financeiras devem contribuir com valores maiores à

previdência. Enquanto que os menos favorecidos contribuirão com valores menores (BRAGANÇA, 2009).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim no Princípio da Diversidade da Base de Financiamento, “A base de financiamento da seguridade social deve ser a mais variada possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuições.” (IBRAHIM, 2010, p. 77).

O Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração dispõe que a gestão da seguridade social deve ser quadripartite, ou seja, deve ser realizada através da participação do governo, dos aposentados, dos empregadores e dos trabalhadores (BRAGANÇA, 2009).

O Princípio da Preexistência do Custeio em Relação ao Benefício ou Serviço tem por objetivo assegurar o equilíbrio financeiro da seguridade social. Ou seja, a concessão de um novo benefício, ou a majoração dos já existentes depende da existência de recursos para o seu custeio (GOES, 2015).

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal aborda o Princípio da Renda dos Benefícios não Inferior ao Salário Mínimo. Este princípio afirma que nenhum benefício que substitua o rendimento de um trabalhador poderá ter valor inferior ao de um salário mínimo. Contudo, esta prerrogativa cabe apenas para os salários substituidores. Os benefícios complementares, como o auxílio-doença, podem ter valor inferior ao salário mínimo (BRAGANÇA, 2009).

Os princípios acima descritos encontram-se na Constituição Federal e em leis secundárias. São de extrema importância, pois direcionam toda a atividade interpretativa e legislativa da seguridade social (IBRAHIM, 2009).

## 1.2 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os segurados da previdência social podem ser entendidos como sendo aqueles que contribuem para a previdência, e em decorrência disto, tem direito ao recebimento de auxílio em casos de dificuldades de manutenção de sua subsistência por conta própria. Contudo, há também aqueles que, mesmo sem a prestação de contribuições, encontra-se enquadrado em alguma atividade que lhe confere a condição de segurado da previdência social.

Os segurados são aqueles que possuem vínculo com a Previdência Social, e em decorrência deste vínculo adquirem direitos e deveres. Os direitos são

representados pela concessão do benefício previdenciário àquele que se encontra em situação de risco, com dificuldades de manter seu próprio sustento. Já os deveres consistem no pagamento das contribuições à Previdência Social. Há ainda os dependentes, estes podem ser classificados como sendo as pessoas que possuem dependência em relação a algum segurado da previdência social. Os dependentes não são obrigados a contribuir para a previdência social, são apenas seus beneficiários (HORVATH, 2014).

De acordo com Miguel Horvath Júnior, “Beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias.” (HORVATH, 2014, p. 203).

Sendo assim, segundo Castro e Lazzari, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os segurados da previdência social obrigatórios e facultativos e seus dependentes. Os obrigatórios são aqueles de quem a lei exige contribuição e em contrapartida concede benefícios, quando presentes os requisitos para sua concessão. Facultativos são aqueles que, não possuindo regime de previdência próprio, nem se enquadrando como segurados obrigatórios, resolvem contribuir facultativamente para que tenham direito a benefícios e serviços (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Neste sentido, conforme Castro e Lazzari:

São segurados obrigatórios, e por tal razão contribuintes do sistema, os indivíduos enquadrados nos conceitos de: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, na forma prevista no artigo 12 da Lei n. 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/00. São segurados facultativos as pessoas naturais maiores de 16 anos que se filiares de forma não compulsória ao RGPS, mediante contribuição vertida na forma do artigo 21 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 182).

Outrossim, considera-se empregado, conforme o artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91, “[...] a pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” (MARTINS, 2010, p. 82).

Diante disto, importante ressaltar que estão enquadrados como empregado aquelas pessoas que exercem atividade para empresa, independente de ser de natureza urbana ou rural. Mas é característica indispensável para que seja

enquadrado nesta categoria, que exerça atividade não eventual, possua subordinação e receba remuneração por seus serviços prestados.

Em relação ao Direito Previdenciário, não há distinção entre o trabalhador urbano e rural, em tempos passados havia esta distinção. Porém, a partir da Constituição Federal de 1988 esta diferenciação deixou de existir (IBRAHIM, 2009).

Esta distinção entre trabalhadores urbanos e rurais perdurou por muito tempo. Porém, com o advento da Constituição Federal e implantação de inúmeros direitos sociais, houve a necessidade de equiparar estes trabalhadores, visto que distingui-los pode ser entendido como uma afronta ao princípio da igualdade.

Já o empregado doméstico pode ser entendido como aquele indivíduo que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, conforme determina o artigo 11, II, da Lei nº 8213/91 (BRAGANÇA, 2009).

Merece atenção a questão do que pode ser definido como “ambiente familiar”, este não é restrito ao ambiente interno da casa, mas compreende também à área externa, desde que a atividade esteja direcionada ao bem-estar familiar e não possua fins lucrativos (IBRAHIM, 2009).

Por contribuinte individual pode-se entender que sejam todos aqueles que não estão incluídos em nenhuma outra categoria de segurados obrigatórios. Possui regulamentação prevista no artigo 12, V da Lei nº 8212/91. Estes segurados não possuem vínculo de natureza trabalhista, são aqueles popularmente denominados como “trabalhador autônomo” (LENZA; SANTOS, 2011).

O trabalhador avulso pode ser entendido como aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, conforme Lei nº 8.630/93 (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Segundo João Ernesto Aragonés Vianna, o trabalhador avulso se distingue dos demais segurados obrigatórios da previdência social, pois não existe vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços. Uma característica importante de sua atividade é a curta duração dos serviços por ele prestados (VIANNA, 2014).

Ainda entre os segurados obrigatórios estão os segurados especiais, estes receberam especial atenção da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 195, § 8º. A constituição afirma ser segurado especial:



O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRAGANÇA, 2009, p. 35).

O segurado facultativo, por sua vez, é aquele que, sem exercer atividade de filiação, contribui voluntariamente para a previdência. “O enquadramento como segurado facultativo só é possível a partir dos 16 anos, e desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.” (LENZA; SANTOS, 2011, p. 141).

Cabe ressaltar então que os segurados facultativos não podem estar exercendo atividade que os enquadre como segurados obrigatórios. Caso contrário, não poderão ser entendidos como facultativos, mas sim como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Atualmente, a configuração do segurado facultativo permite a filiação voluntária de qualquer pessoa que não esteja incluída no sistema previdenciário, geralmente pela ausência de atividade remunerada. Resumidamente, pode-se classificar o segurado facultativo como aquela pessoa que, por não exercer atividade remunerada, contribui para a previdência de forma voluntária. Esta contribuição visa gerar alguma proteção ao segurado facultativo (IBRAHIM, 2009).

Segundo Horvath, a filiação como segurado facultativo somente gera efeitos a partir da inscrição e do recolhimento da primeira contribuição. A inscrição não permite retroagir e veda o pagamento de contribuições referentes a períodos anteriores à data da inscrição, salvo em situação de convalidação. Depois de realizada a inscrição, o segurado somente poderá recolher as contribuições em atraso, caso não tenha perdido a qualidade de segurado (HORVATH, 2014).

### 1.3 SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dentre os segurados obrigatórios, dá-se especial atenção aos Segurados Especiais do Regime Geral de Previdência Social. Estes tem redação dada pelo artigo 195, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988. Pela nova lei, elaborada a

partir da Constituição da República de 1988, o segurado especial pode ser classificado como:

Pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais [...]. b) Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalham com o grupo familiar respectivo. (IBRAHIM, 2015, p. 194).

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, o produtor rural é aquele que, sendo proprietário ou não, desenvolve atividade hortifrutigranjeira, pastoril ou agrícola, por conta própria, ou em regime de economia familiar. Proprietário é aquele que tem o direito de utilizar a terra e reavê-la de quem quer que a possua de maneira irregular (LENZA; SANTOS, 2011).

Ou seja, os produtores rurais são aqueles que realmente desenvolvem a atividade rural e fazem disto seu meio de obter renda. Esta atividade deve ser exercida individualmente ou em regime de economia familiar, caso contrário, não serão enquadrados como segurados especiais.

Já o usufrutuário é aquele que, mesmo não sendo proprietário da terra, tem direito à posse e ao recebimento dos frutos que dela derivem. Podendo ele mesmo usufruir dos bens, ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação. O possuidor é, “[...] aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural (CC, art. 1196). É, assim, aquele que possui o imóvel rural como seu, não em nome de outrem.” (GOES, 2015, p. 100).

Segundo Miguel Horvath Júnior, parceiro é aquela pessoa que possui um contrato com o dono ou o possuidor da terra, e nela exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os lucros ou os prejuízos. O meeiro é aquele que possui um contrato com o dono ou possuidor das terras, e exerce atividade rural, dividindo os lucros que auferir (HORVATH, 2014).

Para Miguel Horvath Júnior, o arrendatário é aquele que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira em determinada área, mediante pagamento de

aluguel. E comodatário aquele que recebe área de terra e nela desenvolve suas atividades, através de um empréstimo de forma gratuita (HORVATH, 2014).

De acordo com Hugo Goes, o produtor rural que exerce atividade agropecuária só será considerado segurado especial se a sua atividade for exercida em uma propriedade com até quatro módulos fiscais. Na região noroeste do estado do Rio Grande do Sul, quatro módulos fiscais equivalem a aproximadamente 80 hectares. Se a área for superior a isto, este produtor será enquadrado como contribuinte individual (GOES, 2015).

Conforme Martins há também diferenciações entre o segurado especial e a pessoa física que explora a atividade pesqueira ou agropecuária:

O segurado especial é a pessoa que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros. A pessoa física que explora atividade agropecuária tanto pode exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, ao contrário do segurado especial, que deve exercer sua atividade com habitualidade. O segurado especial só pode ter auxílio eventual de terceiros, pois o que interessa é o trabalho feito no grupo familiar. A pessoa física pode ter auxílio de empregados de maneira permanente. (MARTINS, 2010, p. 110).

Hugo Goes descreve o pescador artesanal como sendo aquele que exerce a atividade pesqueira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de embarcação. Preenchidos estes requisitos, serão considerados segurados especiais, ausentes estes critérios, será o pescador enquadrado como contribuinte individual (GOES, 2015).

Para serem classificados como segurados especiais, os filhos maiores de 16 anos e o cônjuge ou companheiro deverão participar ativamente nas atividades do grupo familiar. E o auxílio eventual de terceiros só poderá ser exercido de forma eventual, não existindo qualquer tipo de remuneração ou subordinação e, somente, a título de mútua colaboração (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Segundo Ivan Kertzman, “O STJ entende que, se comprovado o trabalho do menor de 16 anos juntamente com a sua família, o período pode ser contado como tempo de atividade rural para fins de concessão de benefício previdenciário [...]” (KERTZMAN, 2015, p. 117).

Pode-se definir então o segurado especial como sendo o pequeno produtor rural e o pescador artesanal. Há alguns anos havia uma ressalva na legislação previdenciária que vedava a utilização da mão-de-obra assalariada, ainda que esta

fosse eventual, podendo apenas ser caracterizado como segurado especial àquele que exercesse sua atividade em regime de economia familiar ou a título de mútua colaboração.

Contudo, essa vedação desrespeitava a Constituição Federal, que dispõe que o segurado especial tem a possibilidade de contratar mão-de-obra, desde que seja eventual. Somente após quase 20 anos da promulgação da Carta Magna de 1988 é que esta situação foi devidamente regulamentada (IBRAHIM, 2009).

Miguel Horvath Júnior descreve o Regime de Economia Familiar como sendo a atividade, “[...] em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (HORVATH, 2014, p. 216).

Segundo Marcelo Leonardo Tavares, o grupo familiar poderá efetuar a contratação de um empregado de forma eventual, por um período de até 120 dias por ano, em épocas de safra, sem que isso descaracterize a condição de segurado especial (TAVARES, 2010).

Esta restrição tem por objetivo garantir que a atividade rural seja exercida realmente pelo grupo familiar, sendo permitido o auxílio de terceiro nos momentos em que a execução do serviço não pode ser suprida apenas pelos membros da família. Sendo assim, esta ressalva é também uma forma de diferenciação entre os segurados especiais e empregadores rurais.

Segundo Castro e Lazzari, deve ser concedido tratamento diferenciado aqueles que exercem atividade rural, por conta própria ou em regime de economia familiar, e desta retire sua subsistência, conforme artigo 195, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988:

O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que sendo a atividade deste instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 215).

Segundo doutrinadores, cabe ressaltar que não será descaracterizada a condição de segurado especial quando um membro da família passa a exercer

alguma outra atividade que lhe gere renda, mas a atividade dos demais componentes da família continue sendo exercida em regime de economia familiar, que é aquela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a própria subsistência, sendo exercida pelo grupo familiar, sem o auxílio de empregados permanentes e a título de mútua colaboração (GOES, 2015).

Somente o membro que passa a ter outra fonte de renda é que perde a qualidade de segurado especial. Pode ser citado como exemplo o caso em que a esposa exerce a profissão de professora em uma escola rural, deixando ela de possuir a qualidade de segurada especial. Contudo, o marido e os filhos continuam sendo segurados especiais caso preencham os requisitos para isto (GOES, 2015).

No que se refere à comprovação de sua atividade, os segurados especiais não dependem de contribuição para serem enquadrados neste conceito, devendo, somente, comprovar o exercício da atividade rural no período necessário para cumprir a carência do benefício pretendido. A comprovação da atividade rural deve ser feita através de documentos, sendo insuficiente apenas a prova testemunhal.

Diante do exposto, pode-se perceber a importância da explicação dos conceitos acima expostos para que posteriormente se possam apresentar os demais assuntos referentes a esta pesquisa. Sendo assim, no próximo capítulo serão abordados os conceitos referentes aos direitos e garantias fundamentais, ao princípio da igualdade, ao princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, a implicação dos princípios na previdência social brasileira.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E OBJETIVOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

Inicialmente, para que se possam interligar os assuntos a que se pretende tratar, há necessidade de realizar uma conceituação, bem como uma explicação da evolução histórica dos princípios na legislação brasileira. Sendo assim, tratar-se-á dos direitos e garantias fundamentais desde o seu enfoque histórico, abordando também a sua interpretação constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais surgiram, essencialmente, a partir do final do século XVIII, quando houve a consagração destes direitos após as revoluções americana e francesa, tendo fixado o contratualismo como vértice do Estado e, com isso, fixado tais direitos nas primeiras Constituições. Contudo, cabe ressaltar que estes direitos, se entendidos como direitos naturais, surgiram muito antes de serem inseridos nas primeiras Constituições, visto que, culturalmente, as pessoas já eram detentoras de alguns direitos, mesmo sem que estivessem regulamentados e positivados (SARLET, 2012).

Em princípio, os direitos e garantias fundamentais não estavam regulamentados pelos Estados, porém a religião e a filosofia já disseminavam algumas ideias que, posteriormente, vieram a ser as bases dos direitos constitucionalmente regulamentados. Desde a antiguidade, existe a premissa de que os seres humanos são titulares de alguns direitos, apenas pelo simples fato de estarem vivos, a sua existência já lhes concede direitos (SARLET, 2012).

Sendo assim, a partir do século XVI surgem os primeiros filósofos que realmente abordam a questão dos direitos fundamentais. Estes estudiosos abordavam temas relacionados aos direitos de liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, soberania popular, entre tantos outros (SARLET, 2012).

Porém, foi realmente a partir do final do século XVIII que as primeiras Constituições começaram a abarcar a questão dos direitos fundamentais acima citados. Pode-se mencionar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Constituição Americana de 1791 e a Constituição Jacobina de 1793, como sendo de extrema importância para o início da positivação dos direitos fundamentais (SARLET, 2012).

Vale ressaltar que, desde o surgimento e positivação dos primeiros direitos fundamentais, estes passaram por grandes mudanças. Assim como há a evolução

da sociedade e alteração das necessidades humanas através dos tempos, há necessidade que os direitos existentes evoluam e se adaptem às novas realidades. Em virtude disto, os direitos fundamentais podem ser classificados em gerações, ou como preferem alguns doutrinadores, dimensões de direitos.

A preferência pelo termo 'dimensões' se dá em virtude do entendimento de alguns doutrinadores de que a expressão 'gerações' ensejaria a ideia de que uma geração substitui a outra. Todavia, estas gerações/dimensões de direito não se substituem, apenas se complementam de modo que novos direitos sejam regulamentados e os já existentes, atualizados (SARLET, 2012).

Neste sentido, cabe uma pequena diferenciação sobre o que são estas dimensões de direitos fundamentais, e quais as características de cada uma. Os direitos fundamentais de primeira geração podem ser entendidos como os primeiros direitos fundamentais a surgir e serem inseridos nas constituições por volta do século XVIII. Ingo Sarlet menciona que:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito do seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. (SARLET, 2012, p. 46)

Nesta fase, surgiram os chamados direitos civis e políticos, que englobam o direito à igualdade, à liberdade, à vida, à propriedade. Tendo em vista que estes direitos permanecem até os dias atuais, e que são considerados cada vez mais importantes, vê-se que realmente as dimensões de direitos fundamentais não apenas substituem assuntos ultrapassados, por novos conceitos, mas também se complementam, mantendo a coerência e se adequando as necessidades e mudanças ocorridas através dos tempos (SARLET, 2012).

Já os direitos de segunda dimensão foram impulsionados, a partir do século XIX, pela Revolução Industrial europeia. Neste momento histórico ocorreram inúmeras reivindicações em busca de melhores condições de trabalho, implantação de uma assistência social efetiva, de direitos relacionados à saúde, à educação, marcando uma fase de transição entre as liberdades formais abstratas e as liberdades materiais concretas. Contudo, foi apenas em meados do século XX, com

o pós-guerra, que muitos direitos realmente se tornaram efetivos, foram inseridos em um maior número de Constituições e se tornaram objeto de tratados internacionais. (SARLET, 2012).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão surgem a partir da busca da sociedade pela efetivação dos direitos coletivos, abstraindo-se o foco dos direitos apenas individuais. “Os direitos fundamentais da 3ª dimensão são marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), identificando-se profundas alterações nas relações econômico-sociais.” (LENZA, 2013, p. 1030).

Sendo assim, é possível perceber que os direitos e garantias fundamentais foram se adaptando às mudanças sofridas pela sociedade, principalmente no pós-guerra. Estas mudanças tem o intuito de conceder os direitos de que a sociedade carece em cada fase da humanidade, desde o surgimento e efetivação destes direitos.

Outrossim, os direitos de quarta dimensão são uma adaptação dos direitos pré-existentes às características das sociedades atuais, em decorrência da universalização dos direitos fundamentais. Diante disto, muitos doutrinadores preferem citar apenas três dimensões de direitos fundamentais, afirmando que os direitos de quarta e quinta dimensão, mencionados por alguns, nada mais são do que direitos já existentes que apenas surgem com uma nova roupagem, buscando adaptar-se e tornarem-se úteis através dos tempos.

Após esta breve análise sobre as dimensões dos direitos fundamentais, cabe também fazer uma explicação acerca dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, mais especificamente a partir da Constituição Federal de 1988:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que se fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. (SARLET, 2012, p. 63).

Sendo assim, vale ressaltar que a criação da Constituição Federal de 1988 teve como ponto de partida o período em que o Brasil viveu sob a ditadura militar. Esta fase ficou negativamente marcada pelas inúmeras violações dos direitos das



peças e pela opressão de quem manifestasse opinião contrária àquela estabelecida por quem era detentor do poder.

Em virtude disto, a Constituição de 1988 foi criada após muitos anos de repressão, em um período ditatorial, pelo governo militar. Surgiu também com o intuito de, novamente, estabelecer direitos e garantias fundamentais aos brasileiros que se encontravam em situação de vulnerabilidade durante o regime militar (SARLET, 2012).

Autores como Flávia Piovesan mencionam que a Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico da transição ao regime democrático, “[...] cabe considerar que a Carta Magna de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo de direitos e garantias fundamentais.” (PIOVESAN, 2013, p. 86).

Então com a elaboração da Constituição Federal de 1988 e a retomada dos direitos e garantias fundamentais, estes passaram a ser mais amplamente estudados e divulgados. Muitos doutrinadores passaram a analisá-los e explicá-los, sendo assim possível realizar uma diferenciação do que pode ser entendido como direito e garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, os direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988. Estes direitos e garantias merecem especial atenção no que tange a sua diferenciação, vez que os direitos são aquelas vantagens expressamente previstas na Constituição, enquanto as garantias são os meios através dos quais estes direitos são assegurados (LENZA, 2013).

Ou seja, como prescreve Pedro Lenza, “[...] os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente), ou prontamente os repara, caso violados.” (LENZA, 2013, p. 1031).

Pode-se também notar que, além dos direitos fundamentais, existem os deveres fundamentais, estes se baseiam na ideia de que, para que os direitos sejam efetivados para uma pessoa, os deveres devem ser cumpridos por outra, no que se refere a não interferir no direito daquele.

Diante disto, os direitos e garantias fundamentais têm como titulares os brasileiros, tanto natos, quanto naturalizados, bem como os estrangeiros residentes no País:

A expressão brasileiros, consignada no art. 5º, *caput*, da CF, é de ser interpretada como abrangendo todas as pessoas que possuem a nacionalidade brasileira, independentemente da forma de aquisição da nacionalidade, ou seja, independentemente de serem brasileiros natos ou naturalizados, ressalvadas algumas exceções previstas na própria Constituição e que reservam aos brasileiros natos alguns direitos. De outra parte, o gozo da titularidade de direitos fundamentais por parte dos brasileiros evidentemente não depende da efetiva residência em território brasileiro, pois a titularidade depende exclusivamente do vínculo jurídico da nacionalidade, ao passo que para os estrangeiros a titularidade dos direitos assegurados na CF somente é reconhecida se estiverem residindo no Brasil [...]. (SARLET, 2012, p. 212).

Isto posto, pode-se perceber que, em linhas gerais, os direitos fundamentais são garantidos a toda e qualquer pessoa, inclusive aos estrangeiros que residem no Brasil. Contudo, há alguns direitos que são privativos dos brasileiros natos, como os casos dos direitos políticos que abarcam, por exemplo, a possibilidade de ser eleito ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República.

## 2.1 SEGURADO ESPECIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os direitos e garantias fundamentais estão presentes nas sociedades desde muito antes de serem introduzidos nas primeiras Constituições. Estes são de extrema importância, pois buscam garantir a proteção dos indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Dentre estes direitos, o princípio da igualdade foi um dos primeiros a surgir, e a ser positivado.

Historicamente, o princípio da isonomia já existia mesmo muito antes de ser estudado e positivado nas legislações dos países que primeiro o adotaram. Contudo, no passado era vislumbrado de maneira diversa da atualmente conhecida. Tratava-se de uma igualdade parcial, em que esta era aplicada com base no poder econômico do indivíduo, ou seja, a regra geral era que as pessoas deveriam ser tratadas de formas distintas em razão de sua posição social.

Esta fase que englobou o início das noções de igualdade, na verdade pode ser entendida como um período em que a desigualdade imperou nas sociedades existentes. Esta desigualdade ficava extremamente visível no que se refere à discriminação dos pobres, negros, homossexuais, deficientes, tanto físicos, quanto mentais, entre outros. Essas distinções causavam grandes injustiças com relação

àqueles que não possuíam a boa sorte de nascer em berço de ouro e possuir boas condições de vida (TABORDA, 2015).

Diante disto, nota-se que foram estas discriminações que impulsionaram as primeiras manifestações em busca da igualdade entre todos. Porém, esta luta por igualdade nem sempre foi pacífica, como um exemplo, pode ser citada a busca pela liberdade dos negros na época da escravidão, bem como a concessão de direitos como o da igualdade e dignidade a estes. A revolta das operárias em busca de melhores condições de trabalho e melhores salários, no que resultou a morte de muitas inocentes que apenas buscavam a igualdade de tratamento entre homens e mulheres também pode ser caracterizada como uma fase em que a busca por direitos não ocorreu de forma pacífica.

Na antiguidade, quando as pessoas eram classificadas essencialmente por seu poder econômico, acreditava-se que os mais ricos eram mais dignos de direitos. Portanto, o que se acreditava era que quanto mais rico e de família importante o indivíduo fosse, mais direitos e privilégios teria. Esta tese foi uma grande impulsionadora dos preconceitos ainda hoje existentes (TABORDA, 2015).

Ou seja, a partir do tratamento desigual imputado às pessoas no passado, com base no seu poderio econômico, ainda hoje há aqueles que acreditam serem mais merecedores de direitos do que os menos favorecidos. Porém, esta crença não se restringia apenas a questão econômica, mas também a questão da raça. Diante disto, ainda hoje muitas pessoas negras são discriminadas apenas pela cor de sua pele, sendo tratadas com desigualdade, quando o que mais se busca na atualidade é o respeito pelo diferente e o tratamento igualitário entre todos, independente de características físicas, crenças religiosas, opção sexual, entre tantas outras formas de diferenciação dos seres humanos.

Em virtude destas manifestações humanas de intolerância com o que era considerado “fora dos padrões ideais”, surgiram as primeiras reivindicações por igualdade tanto formal, quanto material. As mulheres passaram a lutar pelos seus direitos, principalmente no que se refere a um tratamento igualitário perante os homens nas questões trabalhistas, bem como no âmbito familiar, onde começaram a busca por maiores direitos onde não fossem mais consideradas apenas objetos que devessem obedecer aos pais e maridos como seus “donos” (TABORDA, 2015).

Houve, também, reivindicações no que se refere ao tratamento desigual e até desumano concedido aos negros durante muito tempo, principalmente naqueles

países onde a escravidão prevaleceu durante um grande período de tempo. Principalmente nestes lugares, a discriminação atingiu e ainda atinge níveis alarmantes, causando aos negros inúmeras humilhações e negando-lhes direitos que deveriam ser concedidos a todos.

Após muito tempo de exploração, discriminação e classificação das pessoas apenas pelas suas condições financeiras, características físicas e credos religiosos, algumas legislações começaram a introduzir, em seus ordenamentos jurídicos, alguns princípios que tinham por objetivo alcançar a todos. Contudo, a positivação de princípios como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana não surtiram os efeitos esperados. A sua simples introdução nas legislações não gerou sua real efetivação. As desigualdades, tanto formais, quanto materiais são ainda gritantes na sociedade.

No Brasil, a questão da igualdade já vem sendo levantada há muito tempo, desde os séculos passados, aos poucos, algumas pessoas começaram a questionar o porquê do tratamento distinto entre homens e mulheres, pobres e ricos, brancos e negros. Estas questões vêm ganhando cada vez mais força, na medida em que os anos passam. Mas, ainda assim, manifestações de repúdio as diferenças ocorrem quase que diariamente (TABORDA, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da igualdade surgiu com o intuito de ser aplicado a todos. Buscava, juntamente com tantos outros princípios positivados, garantir a efetivação de um direito almejado por muitos. Porém, apesar de ter sido introduzido no ordenamento jurídico, ainda na atualidade muitos destes ainda não são plenamente respeitados.

Nas constituições brasileiras o principio da igualdade, por algum tempo chegou a coexistir com o momento em que a escravidão era legal no país. Contudo, nota-se a imensa contradição deste fato, vez que a busca pela igualdade coexistia com um momento histórico em que a discriminação era a base da sociedade brasileira. A igualdade passou a ser de fato respeitada na essência quando descartada da vinculação legal para ser uma igualdade de justiça social (TABORDA, 2015).

Esta fase teve suas primeiras mudanças a partir do fim do período da escravatura. Neste momento, houve a proibição do uso do trabalho escravo, porém esta proibição não gerou mudanças efetivas com relação àqueles anteriormente escravizados, que vivem até hoje a sombra deste momento negro vivido pelo País. A

simples positivação de um direito, não efetiva direitos. Estes muitas vezes são criados, mas permanecem apenas no papel, de onde muitas vezes não conseguem alcançar a todos.

O princípio da igualdade está descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve que todos são iguais perante a lei. Esta igualdade prescrita na Carta Magna de 1988 não é apenas uma igualdade formal, mas busca abarcar também a igualdade material (LENZA, 2013).

Este princípio surgiu, preponderantemente, com o intuito de diminuir as desigualdades existentes na sociedade, bem como criar um meio através do qual a igualdade fosse concedida tanto no âmbito material, quanto no formal. No âmbito formal, o surgimento do princípio da isonomia teve, como principal objetivo, conceder o direito ao tratamento igualitário a todos, independente de sua condição financeira, credo, raça, ou qualquer situação que anteriormente poderia ser tratada de forma discriminatória:

O art. 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela formalizada perante a lei. (LENZA, 2013, p. 1044).

Diante do exposto, é possível perceber que tanto a igualdade formal, quanto a material possuem grande relevância, vez que a existência de apenas uma delas abre a possibilidade para o tratamento desigual no outro quesito. O Estado tem, portanto, a prerrogativa de efetivar a igualdade formal positivada, bem como buscar formas de alcançar uma igualdade material que, como pode ser percebido através dos séculos, ainda hoje não acontece na sua integralidade.

Neste sentido, vale abordar a questão do tratamento distinto concedido ao segurado especial da previdência com relação aos demais contribuintes, principalmente ao contribuinte individual. Diante disto, busca-se analisar em que medida este tratamento distinto concedido a esta categoria de segurados representa igualdade ou desigualdade entre eles.

Sendo assim, esta diferença de tratamento na concessão dos benefícios previdenciários entre as categorias de segurados da previdência social busca abarcar as diferentes condições de vida destes segurados. Visa respeitar as

diferenças existentes na vida das pessoas e conceder a estes, formas de obter as respectivas aposentadorias respeitando os requisitos impostos a cada categoria. Sendo assim, o princípio da igualdade não seria desrespeitado, vez que este deve ser aplicado a todos os iguais na medida de sua igualdade e aos desiguais na medida das suas desigualdades.

## 2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VINCULAÇÃO NO DIREITO SOCIAL

Inicialmente, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, este princípio que se encontra descrito no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, cabe fazer uma breve introdução ao assunto, bem como contextualizar este princípio na sua evolução histórica. Diante desta contextualização desde os primórdios, do surgimento dos princípios hoje reconhecidos na sociedade, é possível chegar a uma conclusão de como, quando e porque estes surgiram nos ordenamentos jurídicos de muitos países.

Ingo Wolfgang Sarlet descreve que a dignidade teve diferentes concepções ao longo dos séculos. Em princípio, esta era concedida de forma diversa entre aqueles que se encontravam em diferentes posições na sociedade:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se de uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade [...]. (SARLET, 2012, p.34).

Diante desta conceituação, pode-se perceber que, assim como o princípio da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana também já passou por fases em que algumas pessoas eram consideradas mais dignas de direitos, que outras. Esta primeira ideia, de que a dignidade da pessoa humana deveria ser concedida de forma diversa as pessoas com relação a sua posição social, pode ser entendida como violação ao princípio da igualdade, vez que concede tratamento diferenciado com base na posição do indivíduo na sociedade.

Posteriormente, as noções de dignidade foram sendo analisada sob o prisma da igualdade, no que se pode entender que a dignidade é inerente a todos os seres humanos, pelo simples fato de ser diferente das demais criaturas existentes. É nesta forma de pensar que o princípio da dignidade da pessoa humana atual, possui suas raízes.

Conforme Sarlet, nos primórdios do cristianismo, o pensamento cristão estava voltado à questão de que os seres humanos possuíam dignidade em virtude da ideia de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança. Em seguida, Sarlet menciona que após este período, com o início da Idade Média, “Anicio Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por São Tomás de Aquino, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional”. (SARLET, 2012, p. 36).

Outrossim, doutrinadores definem o conceito de dignidade com base no entendimento que se tem do que é ‘pessoa’:

O conceito de dignidade humana depende do modo como se compreenda a ideia de pessoa. Desde que a Modernidade ocidental provocou profundas mudanças no conceito clássico de pessoa, tornando-o independente dos vínculos sociais do ser humano, e introduziu no discurso antropológico a aparente identificação entre os conceitos de pessoa e de ser humano, criou-se a dificuldade de definir pessoa, dando origem a duas correntes: vitalista e atualista ou neokantiana. São formas de concepção distintas que têm implicações na origem ou no fundamento da dignidade humana, pois, no primeiro caso, a dignidade decorreria do simples fato de alguém pertencer à espécie humana (do simples fato de ser humano) e, no segundo, como resultado do fato de alguém ostentar características moralmente relevantes, cujo gozo atual e pleno seria *conditio sine qua non* para a caracterização da pessoa. (BRAGATO; CULLETON; FAJARDO, 2009, p. 61).

Diante disto, pode-se perceber que há diferentes teorias para classificar a dignidade da pessoa humana, vez que algumas correntes sustentam que as pessoas são detentoras da dignidade pelo simples fato de existirem, apenas por serem humanos. Enquanto que outras correntes, mais complexas, classificam como detentores de dignidade àqueles que possuem características relevantes que os enquadrem como pessoa.

Nos primórdios, a existência do princípio da dignidade, assim como o princípio da igualdade, estava ligada à posição social do indivíduo. Esta característica concedia mais ou menos dignidade de acordo com a posição do indivíduo na

sociedade em que vivia. Porém, esta concepção passou por algumas alterações no decorrer dos séculos, transformando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, em algo inerente a todos os seres humanos, independente de suas posses.

Neste sentido, doutrinadores descrevem que o conceito de pessoa passou por alterações ao longo dos anos, principalmente na Modernidade. Estas alterações resumem-se ao que se refere à desvinculação do princípio da dignidade da pessoa humana à posição social do indivíduo, passando a ser concedido à pessoa em virtude das suas características humanas (BRAGATO; CULLETON; FAJARDO, 2009).

Sendo assim, pode-se perceber que o princípio da dignidade seguiu os mesmos rumos de outros princípios existentes, que ao surgirem também eram concedidos de forma diferenciada aos indivíduos, em virtude de sua posição na sociedade. Atualmente, há uma busca constante de meios através dos quais a dignidade da pessoa humana seja respeitada, independentemente de características financeiras e sociais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 teve grande relevância no que se refere à instituição dos direitos e garantias fundamentais. A implantação da Carta Magna marcou uma fase de redemocratização do Brasil, bem como a ruptura com o regime militar anteriormente existente (LEITE, 2008):

[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. (LEITE, 2008, p. 150).

Neste sentido, pode-se perceber que doutrinadores definem o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Entendem que este princípio possui grande relevância no que se refere à interpretação da Carta Magna brasileira, vez que pode ser compreendido como um dos valores essenciais para o ordenamento jurídico.

George Salomão Leite menciona que, ainda hoje há uma grande dificuldade em se encontrar uma conceituação satisfatória para o princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que este princípio necessita regular atualização em seu



conceito, vez que se encontra em permanente desenvolvimento. Segundo o doutrinador, na busca por um conceito satisfatório, deve-se relembrar as palavras de Kant, o qual afirmava que, “[...] o homem, por ser pessoa (e não coisa), constitui um fim em si mesmo e, portanto, não pode ser considerado como simples meio.” (LEITE, 2008, p. 158).

Neste sentido, cabe ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro há apenas algumas décadas, encontra respaldo no pensamento de estudiosos que viveram há muito mais tempo. Isto mostra que os princípios não surgiram apenas pela vontade de alguns legisladores, mas, na verdade, a sua introdução na Carta Magna brasileira, bem como de outras nações, se deu em virtude de um amadurecimento histórico destes conceitos. O surgimento de princípios importantes no ordenamento jurídico se deu ao longo dos séculos, evoluindo, sendo aperfeiçoados e ampliados ao longo do tempo. Estas atualizações são permanentes, visto que princípios que envolvem o ser humano necessitam de constante atualização em seus conceitos e meios de aplicação (LEITE, 2008).

Diante do exposto, em concordância com o assunto principal deste trabalho, é relevante abordar a questão da dignidade da pessoa humana no que se refere aos benefícios e aos segurados da previdência social. Este princípio, juntamente com o princípio da igualdade, deve ser analisado de forma mais abrangente no que se refere aos assuntos acima abordados:

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apesar de ser um princípio constitucional geral, tem muito a ver com a seguridade social e deverá estar inserido na política social de um Estado Democrático de Direito, considerando que o mesmo visa assegurar o exercício dos direitos de um povo, como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social. (PINTO, 2010, p. 26).

Insto posto, pode-se perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo na Constituição Federal, bem como ao que se refere ao direito previdenciário. Os segurados da previdência social, via de regra, recebem uma remuneração de um salário mínimo mensal, devendo ser este responsável pela manutenção do segurado, e em muitos casos, também de sua família.

Estes benefícios são revertidos aos segurados, de modo a conceder a estes um meio através do qual viver de forma digna. Contudo, diante da situação atual, e

da grande desvalorização do real, frente ao custo de vida atual, este benefício nem sempre cumpre a sua função, sendo necessário algum tipo de complementação através de auxílio de familiares ou até mesmo ter que voltar a exercer alguma atividade que lhe gere renda. Contudo, mesmo que esta renda revertida aos segurados da previdência seja pouca em muitos momentos, em outros também é este auxílio que efetiva a dignidade desta pessoa ou família.

Neste sentido, pode-se perceber que o benefício revertido aos segurados, que tem como objetivo principal conceder uma vida digna aos seus detentores, nem sempre cumpre a sua função. Deixando a desejar no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana no meio em que se vive. Porém, em muitos casos, ainda que pouco, este benefício revertido aos segurados é o que mantém o segurado e seus familiares, concedendo-lhes ao menos o mínimo de dignidade.

### 2.3 IMPLICAÇÕES DOS PRINCÍPIOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Os princípios possuem grande importância para o direito previdenciário, visto que a algumas questões inerentes a seguridade social encontram suas bases nestes princípios. Mas além dos princípios puramente previdenciários, há também os positivados na Constituição Federal de 1988 que se encaixam perfeitamente no assunto e, em virtude disto, são também abordados no direito previdenciário brasileiro.

Porém, estes princípios não serão alvo de conceituação neste momento, vez que já foram abordados em outro tópico referente a este assunto. Diante disto, torna-se relevante abordar cada um dos princípios previdenciários de modo a explicar seu conceito, bem como sua função no assunto em questão.

Dentre os princípios previdenciários que possuem grande relevância podem ser citados os princípios da filiação obrigatória, do caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial, da garantia do benefício mínimo, da atualização monetária dos salários de contribuição, da preservação do valor real dos benefícios, da contagem recíproca do tempo de contribuição, da proibição de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria e da previdência complementar facultativa.

Outrossim, o princípio da filiação obrigatória encontra-se expresso no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que, “[...] a filiação a Previdência Social é obrigatória. Assim, exercendo o trabalhador alguma atividade remunerada

abrangida pelo RGPS, será obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário.” (GOES, 2015, p. 38).

Outro princípio presente no Direito Previdenciário é o do caráter contributivo. Este princípio leciona que, para ter direito ao recebimento do benefício, o segurado deve contribuir financeiramente para o regime previdenciário. Entre as áreas que constituem a seguridade social, a única que depende de contribuição do segurado é a previdência social, as demais, saúde e assistência social possuem outras fontes de custeio (GOES, 2015).

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial também está previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, e Hugo Goes define-o da seguinte maneira:

O caput do art. 201 da Constituição Federal também determina que, em relação à Previdência Social, sejam observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro. Equilíbrio atuarial é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (GOES, 2015, p. 39).

Ou seja, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial visa equilibrar, como o próprio nome já diz, as receitas e as despesas do regime previdenciário, bem como a equivalência dos valores das receitas e despesas em cada exercício financeiro.

Em seguida, há ainda o princípio da garantia do benefício mínimo. Este princípio está previsto no artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal e trata-se do princípio que prescreve que os benefícios previdenciários não podem ter valor inferior ao do salário mínimo nacional. Este princípio é de grande importância, vez que os beneficiários da previdência social possuem tantas ou mais necessidades financeiras que os trabalhadores assalariados, sendo assim, faz-se necessária uma estipulação em um valor mínimo do benefício, que vise garantir uma existência digna e uma fonte de subsistência capaz de suprir as necessidades dos beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2010).

O princípio da atualização monetária dos salários de contribuição está previsto no artigo 201, parágrafo 3º da Constituição Federal. Castro e Lazzari lecionam sobre o princípio da atualização monetária:

Princípio salutar, exige ele que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve em conta a média de

salários de contribuição, adote fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava um achatamento no valor pago aos beneficiários. (CATRO; LAZZARI, 2010, p. 122).

Este princípio possui, como principal objetivo, garantir que os valores revertidos ao segurados sejam corrigidos monetariamente, de modo a manter o seu valor real frente às atualizações dos valores dos demais segmentos da sociedade. Encontra respaldo em outros princípios que também garantem que o valor do benefício deve oferecer uma vida digna ao beneficiário, e que o valor revertido a estes seja correspondente a, pelo menos, um salário mínimo.

Já o princípio da preservação do valor real dos benefícios encontra-se previsto no artigo 201, parágrafo 4º da Carta Magna. Este princípio encontra respaldo em princípios constitucionais, como o da irredutibilidade salarial, dando a ele uma complementação. Complementa-o, pois além do já abordado pelo princípio constitucional, preceitua que não pode haver uma redução no valor real do benefício, ou seja, o benefício deve ser atualizado periodicamente, com o intuito de manter a capacidade aquisitiva deste benefício (GOES, 2015).

Outrossim, Hugo Goes aborda o princípio da contagem recíproca do tempo de contribuição, que se encontra previsto no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Afirma o autor que, conforme este princípio, a pessoa que contribuir para um determinado regime da previdência, poderá ter o período de contribuição computado caso passe a se filiar a outro regime. Ou seja, os regimes da previdência social se compensam financeiramente (GOES, 2015).

Há também o princípio da proibição de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, este pode ser entendido como sendo o princípio que proíbe o legislador de aplicar critérios de diferenciação das pessoas na concessão do benefício previdenciário. Esta diferenciação tem como objetivo evitar o favorecimento de alguns indivíduos, e assim conceder um tratamento igualitário a todos. Há, contudo, ressalvas no que se refere àquelas pessoas que exercem atividades que oferecem risco a integridade física e à saúde do funcionário, e também aos segurados portadores de deficiência (GOES, 2015).

Ainda entre os princípios previdenciários, pode ser citado o princípio da previdência complementar facultativa. Doutrinadores como Hugo Goes afirmam que,

embora o regime previdenciário estatal seja compulsório e universal, em caráter facultativo para o segurado, é permitida a participação da iniciativa privada em complemento ao regime oficial (GOES, 2015).

Ou seja, este princípio descreve a opção que o segurado possui de contribuir voluntariamente para aumentar o valor de seu benefício. Isto se dá em virtude de o regime da previdência social possuir limite para a concessão de benefício, frente a isto, alguns indivíduos optam pela contribuição facultativa, com o intuito de complementar sua renda posteriormente.

Estes princípios possuem grande relevância para o direito previdenciário, pois norteiam o entendimento e a aplicação do direito previdenciário aos segurados da previdência. Outrossim, esclarecem questões que envolvem direitos garantidos constitucionalmente, mas que careciam de uma explicação mais clara e de uma positivação através do direito previdenciário.

### **3 DIFERENÇAS LEGAIS E CONCEITUAIS ENTRE O SEGURADO ESPECIAL E O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Neste tópico, dar-se-á especial atenção ao segurado especial e ao contribuinte individual. Estes são segurados obrigatórios da previdência social brasileira e possuem características que os classificam de acordo com a atividade que exercem, com o tipo de contribuição que efetuam e com o benefício que recebem.

Sendo assim, dá-se início ao estudo dos assuntos acima expostos, através da exposição dos conceitos sobre o segurado especial no Regime Geral de Previdência Social. Posteriormente, far-se-á uma análise sobre o contribuinte individual, sua classificação no direito previdenciário brasileiro, bem como uma explicação acerca das distinções existentes no tratamento entre segurados especiais e contribuintes individuais.

Inicialmente, os doutrinados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari descrevem que:

A última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação é a dos segurados especiais. Esta se estabelece a partir da redação do art. 195, § 8º, da Constituição, que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência. O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda de gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 215).

Os segurados especiais podem ser classificados como as pessoas residentes em imóvel rural, ou aglomerado urbano ou rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, adquire sua renda através do seu trabalho e de sua família, sendo permitido o auxílio de terceiros, eventualmente. Entre as pessoas que podem ser enquadradas como segurados especiais, podem ser citados os produtores rurais, os pescadores artesanais, bem como seus cônjuges ou companheiros, e

filhos maiores de dezesseis anos que trabalham na atividade exercida pela família (IBRAHIM, 2015).

Sendo assim, segundo Marisa Ferreira dos Santos e Pedro Lenza, o produtor rural pode ser entendido como sendo aquele que desenvolve a atividade hortifrutigranjeira, pastoril ou agrícola, por conta própria ou com auxílio da família, em regime de economia familiar. Por conseguinte, o proprietário é aquele que tem o direito de utilizar a terra, bem como o direito de reavê-la de quem quer que a possua de forma irregular (LENZA; SANTOS, 2011).

Diante disto, pode-se perceber que a legislação restringe o enquadramento do produtor rural como segurado especial àqueles casos específicos em que o indivíduo, sozinho em regime de economia familiar, exerce a atividade rural e obtém, através disto, a sua subsistência e de seus familiares. Há restrição no que se refere ao enquadramento dos grandes produtores e empregadores rurais, visto que estes são classificados em outras categorias de segurados da previdência social brasileira.

Já o usufrutuário é aquele que, mesmo não sendo proprietário da terra, tem direito à posse e ao recebimento dos frutos que dela derivem. Podendo ele mesmo usufruir dos bens, ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação. O possuidor é, “[...] aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural (CC, art. 1196). É, assim, aquele que possui o imóvel rural como seu, não em nome de outrem.” (GOES, 2015, p. 100).

Em seguida, há ainda o parceiro que, segundo Miguel Horvath Júnior, pode ser classificado como sendo aquela pessoa que possui um contrato com o dono ou o possuidor da terra, e nela exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os prejuízos e os lucros com o proprietário da terra. Já o meeiro caracteriza-se como sendo aquele que possui um contrato e, assim como o parceiro, exerce a atividade rural e divide os lucros que auferir (HORVATH, 2014).

Outrossim, o arrendatário rural é aquele que exerce sua atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira em determinada área, e efetua pagamento de aluguel ao proprietário da área. Já o comodatário também exerce a atividade rural em área de terceiros, contudo, o exercício desta atividade se dá de forma gratuita, não necessitando de pagamento de aluguel, como no caso anterior (HORVATH, 2014).

Ou seja, o que diferencia o arrendatário rural do comodatário é o fato de que este exerce a atividade rural de forma gratuita, sem nenhum tipo de pagamento ao

dono da terra, fazendo uso desta na forma de empréstimo. Enquanto que aquele efetua pagamento de aluguel ao legítimo proprietário da área, para que possa fazer uso e exercer a sua atividade.

De acordo com Hugo Goes, o produtor rural que exerce atividade agropecuária só será considerado segurado especial se a sua atividade for exercida em uma propriedade com até quatro módulos fiscais. Na região noroeste do estado do Rio Grande do Sul, quatro módulos fiscais equivalem a aproximadamente 80 hectares. Se a área for superior a isto, este produtor será enquadrado como contribuinte individual (GOES, 2015).

Conforme Martins há também diferenciações entre o segurado especial e a pessoa física que explora a atividade pesqueira ou agropecuária:

O segurado especial é a pessoa que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros. A pessoa física que explora atividade agropecuária tanto pode exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, ao contrário do segurado especial, que deve exercer sua atividade com habitualidade. O segurado especial só pode ter auxílio eventual de terceiros, pois o que interessa é o trabalho feito no grupo familiar. A pessoa física pode ter auxílio de empregados de maneira permanente. (MARTINS, 2010, p. 110).

O pescador artesanal pode ser conceituado como aquele que exerce a atividade pesqueira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de embarcação. Quando estes requisitos estão preenchidos, o pescador artesanal é enquadrado como segurado especial. Contudo, caso não preencha estes critérios, passa a ser enquadrado como contribuinte individual (GOES, 2015).

Conforme Castro e Lazzari, para serem classificados como segurados especiais, os filhos maiores de 16 anos e o cônjuge ou companheiro deverão participar ativamente nas atividades do grupo familiar. E o auxílio eventual de terceiros só poderá ser exercido de forma eventual, não existindo qualquer tipo de remuneração ou subordinação e, somente, a título de mútua colaboração (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Neste sentido Ivan Kertzman dispõe que há entendimento jurisprudencial no que se refere ao trabalho de menores de 16 anos. “O STJ entende que, se comprovado o trabalho do menor de 16 anos juntamente com a sua família, o período pode ser contado como tempo de atividade rural para fins de concessão de benefício previdenciário.” (KERTZMAN, 2015, p. 117).



Doutrinadores descrevem o regime de economia familiar, característica relevante para o enquadramento do indivíduo como segurado especial, como sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a subsistência destes. Para ser classificada como regime de economia familiar, a atividade deve ser exercida em caráter de mútua colaboração, e a contratação de empregados deve ser eventual, e não permanente (HORVATH, 2014).

Esta estipulação, que define o segurado especial como sendo aquele que adquire sua renda sozinho ou com o auxílio dos membros do grupo familiar, visa restringir e definir características que delimitem quem se enquadra nesta categoria. Contudo, há uma ressalva que permite o auxílio de terceiro em determinadas épocas, o que não descaracteriza o indivíduo como sendo segurado especial. Esta ressalva serve para diferenciar os segurados especiais e os empregadores rurais. Segundo Marcelo Leonardo Tavares, o grupo familiar poderá efetuar a contratação de um empregado de forma eventual, por um período de até 120 dias por ano, em épocas de safra, sem que isso descaracterize a condição de segurado especial (TAVARES, 2010).

Outrossim, cabe ressaltar que não será descaracterizada a condição de segurado especial quando um membro da família passa a exercer alguma outra atividade que lhe gere renda. Contudo, a atividade dos demais componentes da família deve continuar sendo exercida em regime de economia familiar, que é aquela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a própria subsistência, sendo exercida pelo grupo familiar, sem o auxílio de empregados permanentes e a título de mútua colaboração (GOES, 2015).

Somente o membro que passa a ter outra fonte de renda é que perde a qualidade de segurado especial. Pode ser citado como exemplo o caso em que a esposa exerce a profissão de professora em uma escola, deixando ela de possuir a qualidade de segurada especial. Contudo, o marido e os filhos continuam sendo segurados especiais caso preencham os requisitos para isto (GOES, 2015).

No que se refere à comprovação de sua atividade, os segurados especiais não dependem de contribuição para serem enquadrados neste conceito, devendo, somente, comprovar o exercício da atividade rural no período necessário para cumprir a carência do benefício pretendido. A comprovação da atividade rural deve ser feita através de documentos, sendo insuficiente apenas a prova testemunhal.

Após esta breve explicação sobre o segurado especial, sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro, far-se-á uma breve explanação sobre o segurado contribuinte individual. Abordar-se-á a sua classificação no ordenamento jurídico, bem como a apresentação das diferenças de tratamento concedidas a estas diferentes classes de segurados da previdência.

Os contribuintes individuais são uma categoria bastante ampla, pois inclui trabalhadores muito diferentes, que não se enquadram em nenhuma outra categoria de segurados. Ou seja, são entendidos como contribuintes individuais todos aqueles que não preenchem os requisitos para que sejam compreendidos em outra categoria dos segurados da previdência (IBRAHIM, 2015).

Estão positivados na lei nº 9.876/99, tendo esta os introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. Surgiram da unificação de três categorias já anteriormente existentes, são elas o empresário, o autônomo e o equiparado a autônomo (IBRAHIM, 2015).

Entre os segurados contribuintes individuais podem ser citadas:

A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. (IBRAHIM, 2015, p. 200).

Ou seja, o que diferencia os segurados especiais dos contribuintes individuais, neste caso, é a área de terra em que estes produzem. Para ser enquadrado como segurado especial, esta área deve ser inferior a quatro módulos fiscais. Já aqueles que exercem sua atividade em área superior a acima citada, será classificado como contribuinte individual. O fato de possuir empregados de forma permanente também faz com que o indivíduo deixe de pertencer aos quadros de segurados especiais e passar a fazer parte da categoria dos contribuintes individuais.

Outras pessoas que fazem parte desta categoria de segurados são os garimpeiros. No passado, o garimpeiro que exercia sua atividade sozinho ou em regime de economia familiar, era classificado como segurado especial. Contudo, com a atualização da lei previdenciária, esta previsão deixou de existir, passando a ser entendido como contribuinte individual na maioria dos casos, não o sendo

somente no caso em que possua relação de emprego, neste caso enquadra-se como segurado empregado (GOES, 2015).

Ainda, classificam-se nesta categoria de segurados os proprietários de firma individual urbana ou rural, conforme o artigo 931 do Código Civil. “Trata-se da pessoa que explora uma atividade empresarial em nome próprio sem constituir sociedade, porém com registro na Junta comercial, não há separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa, ou entre dívidas pessoais e dívidas da empresa.” (GOES, 2015, p. 110).

Além disso, aqueles que exercem atividade para empresas urbanas ou rurais, em caráter eventual e sem vínculo de emprego, classificam-se como contribuintes individuais. Estas pessoas exercem atividades de maneira eventual a alguma determinada empresa e, em virtude disto, não pode ser caracterizado o vínculo de emprego, restando então o enquadramento como contribuinte individual (GOES, 2015).

Outrossim, há ainda o pescador, que quando exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso de embarcação, se enquadra como segurado especial. Porém, nos casos em trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, e faz uso de embarcação de médio ou grande porte, classifica-se como segurado contribuinte individual.

Existem ainda outras pessoas que podem ser enquadradas como contribuintes individuais em virtude da atividade que exercem e pelo fato de não cumprirem os requisitos que os introduziriam em outra categoria de segurados. Contudo, neste momento se torna irrelevante uma explicação mais aprofundada destes casos, vez que não são objeto direto de estudo nesta pesquisa.

Conforme Marisa Ferreira dos Santos e Pedro Lenza, “Por ser responsável pelo recolhimento das contribuições, o contribuinte individual, para comprovar tempo de contribuição, deverá apresentar os comprovantes de recolhimento.” (LENZA; SANTOS, 2011, p. 79).

Já nos casos em que o indivíduo presta serviço para pessoas jurídicas, esta se torna responsável por efetuar a retenção e o posterior recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual. Sendo assim, esta empresa torna-se responsável tributária por substituição (LENZA; SANTOS, 2011).

Nos casos em que o contribuinte individual prestar serviços a mais de uma empresa durante o mês, cabe a ele verificar se as empresas estão efetuando o

recolhimento dos valores, que obedecem aos valores mínimos e máximos do salário de contribuição. Caso verifique que o valor recolhido ficou abaixo do mínimo estabelecido, deverá o contribuinte individual efetuar a devida complementação (LENZA; SANTOS, 2011).

Por sua vez, quando o indivíduo presta serviços a pessoa física, esta não é responsável por efetuar o recolhimento das contribuições. Ou seja, o contribuinte fica responsável por efetuar o recolhimento, respeitando os limites mínimos e máximos do salário de contribuição (LENZA; SANTOS, 2011).

Diante do exposto, pode-se perceber que os contribuintes individuais são aquelas pessoas que, em decorrência da atividade que exercem, não podem ser definidos como pertencentes a outras categorias de segurados da previdência social. Sendo assim, as diferenças de tratamento existentes entre estes e os segurados especiais se dão em virtude da estipulação legal que limita quem será enquadrado como segurado especial. Estes requisitos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro têm como principal objetivo prestar o auxílio necessário aos segurados e enquadrá-los de forma a terem suas necessidades atendidas.

### 3.1 CARACTERÍSTICAS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS ESPECIAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Neste tópico dá-se especial atenção as características das contribuições dos segurados da Previdência Social brasileira. No que se refere às contribuições dos segurados à Previdência Social, abordar-se-á às diferenças existentes no que se refere à forma de contribuir à Previdência de Segurados Especiais e Contribuintes individuais.

Neste sentido, Hugo Goes descreve que, “A base de cálculo da contribuição do segurado é, em regra, o seu salário de contribuição. O segurado especial é a exceção: a base de cálculo da contribuição do segurado especial é a receita bruta da comercialização de sua produção rural.” (GOES, 2015, p. 384).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “O salário de contribuição, instituto exclusivo do Direito Previdenciário, é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Ao afirmarmos que o fato gerador da contribuição é a atividade remunerada, é necessário quantificar este evento, de modo que possa ser tributado.” (IBRAHIM, 2009, p. 335).

Conforme Ibrahim, o segurado especial não tem um salário de contribuição, pois efetua sua contribuição para a previdência social através da venda da sua produção rural. Este fato o diferencia dos demais segurados, vez que estes possuem um salário de contribuição, contribuindo mensalmente para a previdência. Esta diferenciação ocorre especificamente por estar prevista na Constituição Federal de 1988. Ainda conforme o autor, a contribuição do segurado especial é de 2,1% para a previdência social (IBRAHIM, 2015).

Outrossim, quando o segurado especial vende a sua produção à pessoa jurídica, esta fica obrigada a descontar a contribuição previdenciária do segurado e efetuar o recolhimento da contribuição respectiva até o dia vinte do mês subsequente. Àquele que, sendo pessoa física, compra a produção rural do segurado especial para vender ao varejo também passa a ter a obrigação de efetuar o recolhimento da contribuição do segurado até o dia 20 do mês seguinte. Nos demais casos, o segurado especial efetua o recolhimento das contribuições por iniciativa própria (GOES, 2015).

Segundo Hugo Goes, o segurado especial não precisa comprovar o recolhimento das contribuições para ser beneficiário da previdência social:

Para efeito de concessão de benefícios previdenciários ao segurado especial, não é exigível a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Para receber benefício previdenciário, o que o segurado especial deve comprovar é o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. (GOES, 2015, p. 402).

Ou seja, o segurado especial contribui para a previdência social através de uma porcentagem sobre a sua renda. Para o recebimento de benefício previdenciário, o segurado não precisa comprovar esta contribuição, devendo apenas comprovar o tempo mínimo de exercício da atividade rural.

Em contrapartida, com o advento da Lei nº 10666/2003, o contribuinte individual teve sua forma de contribuir regulamentada, sofrendo algumas alterações com relação à lei anterior. Antes da atualização da lei previdenciária, o contribuinte individual sempre era responsável pelo recolhimento de suas contribuições. Contudo, com a Lei 10666/2003, nos casos em que este segurado presta serviço a pessoa jurídica, tem sua contribuição previdenciária descontada da sua remuneração (KERTZMAN, 2015).

Por outro lado, quando o contribuinte individual presta serviço a pessoa física, fica responsável por efetuar o recolhimento de sua contribuição:

O contribuinte individual que presta serviços à pessoa física deve efetuar pessoalmente o recolhimento aplicando alíquota de 20%, até o dia 15 do mês subsequente, prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil se não houver expediente bancário neste dia. É claro que o segurado deve considerar os valores já retidos, caso tenha prestado serviço à pessoa jurídica no mesmo mês, recolhendo, apenas, a diferença entre o salário-de-contribuição já descontado e o valor máximo. (KERTZMAN, 2015, p. 171).

Ou seja, o contribuinte individual é a categoria de segurado da previdência social que possui uma das contribuições mais elevadas do sistema previdenciário brasileiro. Enquanto prestador de serviço à pessoa jurídica, a remuneração do contribuinte individual deve ser descontada diretamente da sua remuneração. Já no caso de prestar serviço a pessoa física, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do próprio segurado.

Diante do exposto, pode-se perceber que há diferenças de tratamento entre os segurados especiais e os contribuintes individuais em diversas situações, inclusive no que se refere às características das suas contribuições à previdência. Uma das principais diferenças entre as formas de contribuição dos segurados especiais e dos contribuintes individuais se refere ao valor da contribuição recolhida por cada uma das categorias, que são muito distintos, sendo de 2,1% para os segurados especiais e de 20% para os contribuintes individuais (IBRAHIM, 2015).

### 3.2 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Após a exposição dos principais tópicos acerca do segurado especial, do contribuinte individual e das formas de tratamento distintas concedidas a ambos, agora se dará atenção especial ao que os Tribunais brasileiros vêm decidindo acerca destes temas. Desta forma, apresentar-se-á três jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referentes a auxílio-doença acidentário e uma decisão do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar de que forma as distinções de tratamento existentes na lei entre segurados especiais e contribuintes individuais, está se refletindo na prática.

Sendo assim, primeiramente será apresentada uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A ação teve origem na Comarca de Vacaria e trata-se

de uma Apelação Cível referente à Auxílio-Doença Acidentário, tendo sido julgado em 22 de julho de 2015:

EMENTA: Apelação Cível. Acidente do trabalho. INSS. Concessão dos benefícios de auxílio doença e auxílio-acidente. Trabalhador rural. Condição de segurado especial. Prova documental insuficiente para demonstrar que a época do infortúnio o autor continuava exercendo atividade rural sob regime de economia familiar. Súmula 149 do STJ. A concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente independe de carência (art. 26, II, da lei de benefício), mas pressupõe comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 48, § 3º, da lei nº 8.213/1991). À comprovação do tempo do labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 34 da turma nacional dos juizados especiais federais. Situação concreta na qual indemonstrados os supostos do § 3º do art. 55 da lei nº 8.213/1991. Apelo do INSS provido. Recurso do autor prejudicado. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Trata-se de uma ação em que ambas as partes apelam da decisão. Em primeira instância, o autor pleiteou auxílio-doença acidentário, alegando preencher os requisitos para o enquadramento como segurado especial. Contudo, as provas apresentadas são referentes apenas à década de 1980, sendo que na década de 1990 passou a exercer atividade remunerada, regido pela CLT. Porém, após a desvinculação desta atividade, não há provas que comprovem o seu retorno ao exercício da atividade rural a partir de 1998.

O apelante, anteriormente denominado autor, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e sua conversão em auxílio acidente. Recorre em virtude de discordar do período estipulado na decisão anterior sobre o prazo ao qual teria direito ao recebimento do benefício. Em contrapartida, o apelante/INSS, anteriormente denominado réu, alega que as provas apresentadas para comprovar a qualidade de segurado especial do autor são insuficientes, visto que a lei afirma ser a prova apenas testemunhal, insuficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, e conseqüentemente, da sua classificação como segurado especial.

Diante disto, foi provida a apelação do INSS, visto que restou prejudicada a prova do exercício da atividade rural do autor durante o período em que alegou ter sofrido o acidente no exercício da atividade rurícola, desta forma restando prejudicada a apelação do autor. Nota-se que a decisão seguiu os parâmetros da lei,

vez que nesta encontra-se estabelecido que a simples prova testemunhal não é suficiente para comprovar o enquadramento na qualidade de segurado especial.

Em seguida, será exposta outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Comarca de Origem a Comarca de Santo Cristo. Trata-se também de uma ação de Auxílio-Doença Acidentário, sendo a apelação julgada em 23 de outubro de 2013:

EMENTA: Apelação Cível. Ação acidentária. INSS. Aposentadoria por invalidez. trabalhador rural. Comprovação do exercício de atividade agropecuária. Enquadra-se na definição de segurado especial prevista no art. 11, inciso VII, da lei 8.213/1991, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O fato de um dos membros do grupo familiar exercer atividade de trabalho urbana remunerada, detendo a qualidade de segurado obrigatório, não afasta a qualidade de trabalhador rural daquele integrante do grupo familiar, que se dedica de forma exclusiva ao exercício da atividade agropecuária. Precedentes. in concreto, o segurado se desincumbiu do ônus processual de comprovar o exercício de atividade rural, não se podendo desqualificar a sua condição de segurado especial porque a sua esposa exercer atividade de trabalho urbana. Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Prova técnica. Condições pessoais. De acordo com o conjunto probatório, em especial, as conclusões da prova técnica, a doença de pele (melanoma maligno) diagnosticada no segurado é definitiva e decorrente de acidente de trabalho, causando impedimento para o exercício de atividades de trabalho em que haja exposição à luz solar. A prova pericial evidenciou que o infelizmente está impossibilitado de executar as suas atividades de trabalho na agricultura. Considerando que o segurado é trabalhadora rural, sempre desempenhou suas atividades no meio rurícola, possui 47 anos de idade e baixa qualificação intelectual (ensino fundamental incompleto), imperativo concluir que o infelizmente não apresenta os requisitos mínimos para o exercício das suas atividades habitualmente de agricultor, bem como é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade outra que garanta a sua subsistência digna. Estando o obreiro insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos dos arts. 42 e 44 da lei nº 8.213/91, na medida em que ordenar que o infelizmente, com todas as limitações, recomponha a sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento ao apelo. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Trata-se de uma apelação promovida pelo autor, que tem por objetivo reformar a sentença prolatada em primeira instância. Esta sentença negou a concessão de auxílio-doença acidentário, com a justificativa de que em virtude de a



cônjuge do autor exercer atividade remunerada, o autor perderia a qualidade de segurado especial.

Sendo assim, o autor ingressou com a apelação com o intuito de ter a sentença reformada, pois este se encontra adoentado, diagnosticado com um melanoma maligno, o que o impede de se expor a luz solar e, conseqüentemente, de exercer a atividade rural. Portanto, o recurso foi provido, pois o segurado se enquadra na qualidade de segurado especial, visto que o exercício de atividade assalariada por algum dos membros do grupo familiar, não descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais membros, conforme está descrito na legislação.

Outrossim, em virtude da idade avançada (47 anos) e de sua condição de saúde, o apelante não possui condições de exercer a sua atividade, nem a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, visto que possui baixa escolaridade/qualificação. Diante disto, nota-se que a decisão da apelação está de acordo com o que estipula a lei.

A próxima jurisprudência apresentada também é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e se trata de uma apelação, referente a auxílio-acidente. Tem como comarca de origem a Comarca de Soledade e foi julgada em 14 de setembro de 2016:

EMENTA: Apelação Cível. Previdenciário. INSS. Trabalhador rural. Segurado especial. Contribuições facultativas. Dispensa legal. Com o advento da lei 12.873/2013, de 24/10/2013, o segurado especial faz jus ao benefício de auxílio-acidente independentemente de recolhimento de contribuições facultativas, desde que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício", o que veio comprovado nos autos. Salienta-se que o auxílio-acidente independe de carência, conforme o art. 26, I, da lei 8.213/91. Alteração do art. 39 da lei nº 8.213/91. Acidente do trabalho. Amputação do 5º dedo da mão esquerda ao nível do terço médio. Nexo de causalidade. Emprego de maior esforço. Redução da capacidade laboral. Auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação do 5º dedo da mão esquerda, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. A redução da capacidade laboral comprovada nos autos, ainda que em grau mínimo, autoriza a concessão do auxílio-acidente ao segurado. Jurisprudência do STJ. Termo inicial. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao do cancelamento administrativo - art. 86, § 2º, da lei nº

8.213/91. Correção monetária. A correção monetária das parcelas far-se-á pelo IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, pelo INPC, a contar da data do inadimplemento de cada parcela. Juros de mora. A compensação por mora dá-se exclusivamente pelos juros aplicados à caderneta de poupança, porquanto conferida nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que a citação se deu em 23/02/2015. Honorários advocatícios. Súmula 111 do STJ. Nas ações acidentárias ajuizadas contra o INSS, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício acidentário. Aplicação da Súmula 111 do STJ e da regra contida no § 4º do art. 20 do CPC. Custas processuais. Isenção. Caso concreto em que a ação foi ajuizada em 10/02/2015, portanto, na vigência da lei estadual nº 14634/14, que prevê a isenção da autarquia. Apelo provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Trata-se de uma apelação cível em que o apelante pleiteia a reforma da decisão. Tem o intuito de ter concedido o auxílio-acidente, vez que se trata de segurado especial que sofreu acidente durante o exercício de sua atividade rural, sendo assim, possui direito ao recebimento do auxílio acima referido.

O fato em questão ocorreu em 30 de novembro 2013, portanto, na vigência da Lei nº 12.873/2013, que alterou a redação da Lei nº 8.213/91, concedendo ao segurado especial o direito ao recebimento do auxílio-acidente, independente de recolhimento de contribuições facultativas. A lesão causada ao apelante produz redução leve na capacidade de trabalho deste, mas isto não descaracteriza o seu direito ao recebimento do auxílio, visto que a lei não estipula que deva ser comprovada a gravidade da lesão.

Sendo assim, a apelação foi julgada procedente, vez que preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente pleiteado. Diante do exposto, pode-se perceber que a decisão apresentada foi correta, vez que ao preencher os requisitos para o recebimento do auxílio-acidente, no caso, sendo comprovada a lesão que dificulta o exercício da sua atividade habitual, bem como que esta ocorreu em período em que o segurado se enquadrava na qualidade de segurado especial, a parte deve ter seu apelo atendido.

A jurisprudência apresentada a seguir é do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de um agravo interno em recurso especial promovido pelo INSS em face de Maria Conceição Fernandes Machado, julgado em 22 de março de 2016:

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário. Agravo Interno em Recurso Especial. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do requisito etário e do exercício da atividade rural pelo período de carência. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o

trabalho rural dos demais integrantes. Agravo desprovido. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que os registros no CNIS em nome do cônjuge da parte autora não afastam, por si só, o direito ao benefício pleiteado, uma vez que a lei prevê a possibilidade de que o segurado especial exerça sua atividade individualmente e não apenas em regime de economia familiar (art. 11, VII da Lei 8.213/91). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: Ar 3.771/CE, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE 18.11.2010; Ar 1.411/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE 22.3.2010). 3. Agravo Interno Desprovido. (BRASÍLIA, 2016).

Trata-se de um agravo interno em recurso especial em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega que a agravada não faz jus a concessão da aposentadoria por idade rural. Afirma que, pelo fato de o cônjuge da agravada exercer atividade urbana, esta perde sua qualidade de segurada especial, e que não há provas suficientes que comprovem que esta continua exercendo a atividade rural.

O recurso especial foi desprovido, sob a justificativa de que a lei ampara o segurado especial nos casos em que algum membro do grupo familiar deixa de exercer a atividade rural e passa a exercer a atividade urbana. Afirma-se também que há provas que comprovam a qualidade de segurada da agravada, e que estas são confirmadas através de prova testemunhal. Diante disto, o INSS propôs agravo interno com o intuito de reverter a decisão proferida no recurso especial.

Enfim, foi negado provimento ao agravo interno promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A decisão tem fundamento na lei, que dispõe que o exercício da atividade urbana por algum dos membros do grupo familiar, não descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais membros. Sendo assim, no caso exposto, a decisão apresentada é coerente e, portanto, correta, visto que atendeu o que está previsto em lei.

Os casos apresentados anteriormente demonstram algumas situações de segurados especiais na busca por seus direitos garantidos constitucionalmente. Demonstram diferentes casos julgados por diferentes Tribunais brasileiros e apresentam suas decisões. Pode-se perceber que as decisões dos casos apresentados seguiram o que está estipulado em lei, concedendo aos segurados o que lhes era de direito.

As decisões demonstradas foram pesquisadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Foram, ainda, pesquisadas jurisprudências em outros Tribunais brasileiros, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal de Justiça de São Paulo, estes que possuem decisões referentes ao segurado especial, contudo, estas não se enquadram no assunto tratado nesta pesquisa. Ainda, fez-se uma pesquisa no Supremo Tribunal Federal, porém não há decisões que referentes ao assunto em questão neste Tribunal.

## CONCLUSÃO

A pesquisa anteriormente apresentada teve como enfoque principal o Segurado Especial no Regime Geral de Previdência Social. Para que fosse possível analisar o assunto, fez-se necessária uma pesquisa aprofundada no que se refere aos demais segurados da Previdência Social brasileira, aos princípios que regem as relações sociais, bem como as características que envolvem a concessão de benefícios previdenciários a estes, com o intuito de apresentar as diferenças existentes entre as categorias de segurados.

No primeiro capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso, deu-se especial atenção ao surgimento da seguridade social no Brasil e também uma breve análise sobre o surgimento dos direitos sociais no mundo, ambos com o intuito de situar o leitor acerca do tema que seria explicado posteriormente. Na sequência, foram apresentados os conceitos e princípios que regem a Seguridade Social, sendo de grande importância esta análise para demonstrar as diferenças conceituais, principalmente, no que se refere à Seguridade Social, Assistência Social e Previdência Social, bem como os princípios que regem estas relações.

Ainda no primeiro capítulo, em seu terceiro tópico, iniciou-se abordando os segurados da Previdência Social, com o intuito de apresentá-los e explicar as diferenças conceituais existentes entre as diversas categorias de segurados. Em seguida, deu-se início à explicação dos conceitos e características sobre o segurado especial, este que intitula o presente trabalho. Neste momento, foram apresentados os conceitos que envolvem este grupo de segurados, como forma de explicar as características para a concessão do benefício previdenciário a estes, bem como o que o diferencia dos demais segurados.

Outrossim, no segundo capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso, adentrou-se na parte do estudo que envolve a evolução histórica, os conceitos e objetivos dos direitos e garantias fundamentais. Teve como intuito demonstrar de que forma estes direitos surgiram e foram positivados no mundo, dando especial atenção ao surgimento destes no Brasil. Além disso, foram apresentadas as relações que envolvem o segurado especial e o princípio da igualdade na

Constituição Federal e na Legislação Especial. Este tópico teve como intuito demonstrar que, apesar das diferenças existentes entre as diversas categorias de segurados, o princípio da igualdade deve ser respeitado.

Na sequência, o terceiro tópico abordou o princípio da dignidade da pessoa humana e sua vinculação no direito social. Teve como intuito demonstrar de que forma a concessão do benefício previdenciário visa promover a dignidade. Contudo, conforme o estudo demonstrou, nem sempre a concessão deste benefício consegue suprir as necessidades dos beneficiários, ferindo, em alguns casos, o princípio em questão. O último tópico deste capítulo abordou as implicações dos princípios na previdência social brasileira, demonstrando de que forma os princípios existentes norteiam a concessão dos benefícios previdenciários.

Por fim, no terceiro e último capítulo desta pesquisa, foram abordadas as diferenças legais e conceituais entre o segurado especial e o segurado contribuinte individual, estes que são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Este tópico teve como objetivo esclarecer quais as diferenças existentes entre estes segurados e de que forma esta distinção no tratamento influencia na concessão dos benefícios. No tópico seguinte foram abordadas as características das contribuições do segurado especial e do segurado contribuinte individual, com o intuito de esclarecer as formas através das quais os segurados em questão contribuem para a Previdência, e apresentar as diferenças existentes na forma com que contribuem.

Com isso, no último tópico do terceiro capítulo foram apresentadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Nestas jurisprudências foram demonstrados casos relativos à concessão de auxílio-doença acidentário, como nos casos das apelações-cíveis que tiveram como comarcas de origem a Comarca de Vacaria e a Comarca de Santo Cristo. Foi apresentada também uma apelação-cível referente a auxílio-acidente, tendo origem na Comarca de Soledade, todos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O último caso demonstrado referiu-se a um agravo interno em recurso especial, tendo sido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Pôde-se perceber que as decisões destes dois Tribunais brasileiros estão de acordo com o que está estipulado na lei, concedendo os benefícios àqueles que se enquadram nestas categorias, bem como negando-lhes quando estes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que o estudo em questão possui grande relevância, vez que teve como objetivo demonstrar as diferenças existentes no que se refere à concessão dos benefícios previdenciários do segurado especial e do segurado contribuinte individual. Estas diferenças podem ser percebidas, por exemplo, no que se refere ao produtor rural e a área de terra que possui, sendo inferior a quatro módulos fiscais sendo enquadrado como segurado especial e acima disto, como contribuinte individual.

Teve-se como meta demonstrar de que forma este tratamento distinto influencia na sociedade de modo geral, sendo possível perceber que apesar das diferenças existentes no que se refere à concessão de benefício previdenciário, estas não ferem o princípio da isonomia, vez que a diferença de tratamento tem como principal objetivo garantir que todos sejam protegidos pela previdência social de acordo com as suas necessidades e suas características.

## REFERÊNCIAS

- BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; CULLETON, Alfredo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. rev. e amp. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2009.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. rev. amp. e atual. Niterói: Impetus, 2010.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.
- LEITE, George Salomão. **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2008.
- LENZA, Pedro (Coord.); SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PINTO, Uziel Damasceno. **Políticas de Seguridade Social**. 1. ed. Santa Rosa: FEMA, 2010.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 12. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno em Recurso Especial Nº 1.362.615**, Brasília, Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Julgado em **16/08/2016**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=63670733&num\\_registro=201300079097&data=20160826&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=63670733&num_registro=201300079097&data=20160826&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 22 out. 2016.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, mar. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142/45717>. Acesso em: 15 set. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70062975701**, Rio Grande do Sul, Relator(a): Miguel Ângelo da Silva, Julgado em **22/07/2015**. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70062975701%26num\\_processo%3D70062975701%26codEmenta%3D6386446+apela%C3%A7%C3%A3o+civil.+acidente+de+trabalho.+inss.+concess%C3%A3o+dos+benef%C3%ADcios+de+aux%C3%ADlio+doen%C3%A7a+e+aux%C3%ADlio+acidente.+trabalhador+rural.+condi%C3%A7%C3%A3o+de+segurado+especial+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062975701&comarca=Comarca de Vacaria&dtJulg=22/07/2015&relator=Miguel%20ngelo da Silva&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062975701%26num_processo%3D70062975701%26codEmenta%3D6386446+apela%C3%A7%C3%A3o+civil.+acidente+de+trabalho.+inss.+concess%C3%A3o+dos+benef%C3%ADcios+de+aux%C3%ADlio+doen%C3%A7a+e+aux%C3%ADlio+acidente.+trabalhador+rural.+condi%C3%A7%C3%A3o+de+segurado+especial+++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062975701&comarca=Comarca de Vacaria&dtJulg=22/07/2015&relator=Miguel%20ngelo da Silva&aba=juris). Acesso em: 22 out. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70056047905**, Rio Grande do Sul, Relator(a): Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em **23/10/2013**. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num)

[processo\\_mask%3D70056047905%26num\\_processo%3D70056047905%26codEmenta%3D5511038+APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+A%C3%87%C3%83O+ACIDENT%C3%81RIA.+INSS.+APOSENTADORIA+POR+INVALIDEZ.+TRABALHADOR+RURAL.+COMPROVA%C3%87%C3%83O+DO+EXERC%C3%8DCIO+DE+ATIVIDADE+AGROPECU%C3%81RIA.++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056047905&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Cristo&dtJulg=23/10/2013&relator=Tasso%20Caubi%20Soares%20Delabary&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056047905%26num_processo%3D70056047905%26codEmenta%3D5511038+APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+A%C3%87%C3%83O+ACIDENT%C3%81RIA.+INSS.+APOSENTADORIA+POR+INVALIDEZ.+TRABALHADOR+RURAL.+COMPROVA%C3%87%C3%83O+DO+EXERC%C3%8DCIO+DE+ATIVIDADE+AGROPECU%C3%81RIA.++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056047905&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Cristo&dtJulg=23/10/2013&relator=Tasso%20Caubi%20Soares%20Delabary&aba=juris). Acesso em: 22 out. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70069707081**, Rio Grande do Sul, Relator(a): Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em **14/09/2016**. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069707081%26num\\_processo%3D70069707081%26codEmenta%3D6953388+APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+PREVIDENCI%C3%81RIO.+INSS.+TRABALHADOR+RURAL.+SEGURADO+ESPECIAL.+CONTRIBUI%C3%87%C3%95ES+FACULTATIVAS.+DISPENSA+LEGAL.++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069707081&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=14/09/2016&relator=Tasso%20Caubi%20Soares%20Delabary&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069707081%26num_processo%3D70069707081%26codEmenta%3D6953388+APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+PREVIDENCI%C3%81RIO.+INSS.+TRABALHADOR+RURAL.+SEGURADO+ESPECIAL.+CONTRIBUI%C3%87%C3%95ES+FACULTATIVAS.+DISPENSA+LEGAL.++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069707081&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=14/09/2016&relator=Tasso%20Caubi%20Soares%20Delabary&aba=juris). Acesso em: 22 out. 2016.